

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALINE BEATRIZ MÜLLER

**O PROIBICIONISMO CRIMINALIZADOR DO SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA
PENAL EM FACE DO PRETO E DO POBRE: UMA ANÁLISE ACERCA DA
SELETIVIDADE DA LEI DE DROGAS BRASILEIRA**

SANTO ÂNGELO – RS

2019

ALINE BEATRIZ MÜLLER

**O PROIBICIONISMO CRIMINALIZADOR DO SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA
PENAL EM FACE DO PRETO E DO POBRE: UMA ANÁLISE ACERCA DA
SELETIVIDADE DA LEI DE DROGAS BRASILEIRA**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel(a) em Direito, Departamento
de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Câmpus
de Santo Ângelo.**

**Orientador(a): Dra. Charlise P. Colet
Gimenez**

SANTO ÂNGELO – RS

2019

ALINE BEATRIZ MÜLLER

**O PROIBICIONISMO CRIMINALIZADOR DO SISTEMA DE (IN)JUSTIÇA
PENAL EM FACE DO PRETO E DO POBRE: UMA ANÁLISE ACERCA DA
SELETIVIDADE DA LEI DE DROGAS BRASILEIRA**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel(a) em Direito, Departamento
de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Câmpus
de Santo Ângelo.**

Santo Ângelo, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Nome do Orientador
Instituição a que pertence

Prof.(a) Nome do professor avaliador
Instituição a que pertence

Prof.(a) Nome do professor avaliador
Instituição a que pertence

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha Orientadora, Profa. Dra. Charlise P. Colet Gimenez, não somente pela orientação na monografia e na bolsa de pesquisa, mas por me auxiliar veementemente em toda a minha caminhada acadêmica. Obrigada por instigar meus voos mais altos.

À minha amiga Gabrielle Scola Dutra, pelos livros, correções e incentivo diário.

À minha família por todo apoio e estímulo nas horas difíceis, obrigada por acreditarem em mim.

"Enquanto, por efeito de leis e costumes, houver proscricção social, forçando a existência, em plena civilização, de verdadeiros infernos, e desvirtuando, por humana fatalidade, um destino por natureza divino; enquanto os três problemas do século - a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome, e a atrofia da criança pela ignorância - não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis." (VICTOR HUGO, 1862)

RESUMO

O Sistema Penal brasileiro, ao longo da história, tem se comportado de forma estritamente seletiva, principalmente no tocante aos crimes relacionados às drogas ilícitas, sendo o presente assunto de extrema relevância na seara jurídica, acadêmica e social. Desta maneira, através do método de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimento bibliográfico, a presente pesquisa expõe um estudo acerca da criminalização do preto e do pobre no sistema de (in)justiça penal, partindo de uma análise da seletividade penal exercida pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas). A Lei 11.343/06, por não apresentar especificações referentes à quantidade de droga ou outros meios objetivos de diferenciação de usuários e traficantes, deixa uma lacuna a ser interpretada pelas autoridades policiais e judiciárias, assim, fazendo com que sua aplicação acabe se dando de maneiras diferentes a depender da camada social em que o indivíduo se encontra. Com isso, a Lei de Drogas colaborou para o aumento dos níveis de encarceramento de negros e pobres no Brasil, contribuindo para a definição de um perfil do apenado brasileiro, assim, demonstrando que a aplicação da Lei 11.343/06 se dá de maneira seletiva e direcionada a estes grupos. De tal modo, observa-se que a Guerra às Drogas tem-se mostrado ineficaz, pois visa apenas desempenhar o controle social em face de alvos específicos, tendo em conta que o comércio ilegal de drogas continua existindo e gerando lucros à pessoas brancas e moradores de bairros nobres, enquanto negros e pobres morrem nos confrontos dentro das comunidades, tendo suas mortes e prisões justificadas e legitimadas em face de uma Guerra às Drogas.

Palavras-chave: Sistema Penal. Seletividade. Criminologia. Lei de Drogas. Controle Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 “CARIMBA QUE É PRETO E POBRE”: ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL.....	9
2.1 A criminalização do pobre e do negro no sistema de (in)justiça penal brasileiro	14
2.2 Quem mais mata e quem mais morre na sociedade brasileira?	19
3 DE ONDE VEIO E PARA ONDE CAMINHA A LEI DE DROGAS NO BRASIL? ..	25
3.1 A evolução da Política Criminal de Drogas no Brasil	30
3.2 Lei de drogas para ricos x Lei de drogas para pobres: origens diferentes, tratamento diferente.....	36
4 OS INIMIGOS DA SOCIEDADE TÊM COR E CLASSE?	41
4.1 A cor do sistema penitenciário: Preto e pobre, o retrato do criminoso brasileiro	44
4.2 A utilização da Lei de drogas como forma de controle social seletivo	49
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a criminalização do preto e do pobre no sistema de (in)justiça penal, cuja delimitação é a análise da seletividade penal exercida pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas). Nessa pesquisa, é feito um estudo criminológico acerca da Lei de Drogas e a seletividade do Sistema Penal brasileiro, bem como de que maneira isso se reproduz na criação de estereótipo dentro da sociedade e na estigmatização de grupos vulneráveis aqui tidos como negros e pobres.

O Sistema Penal brasileiro, ao longo de sua evolução, tem se comportado de forma estritamente seletiva, principalmente no tocante aos crimes relacionados às drogas ilícitas. A seletividade penal e a existência de instrumentos de controle social em face de grupos vulneráveis são temas que geram pertinentes debates no campo jurídico e social. Desta maneira, tem-se o seguinte problema: o Sistema Penal brasileiro, sob a ótica da aplicação da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), retrata a seletividade penal com a criminalização do preto e do pobre?

A problemática apresentada é de extrema relevância à sociedade, pois põe em debate a existência de um perfil social de criminoso a ser combatido pelo Estado, aqui tido como preto e pobre, bem como observa de que maneira o Sistema Penal brasileiro se utiliza da Lei de Drogas como forma de controle social, utilizando-se do Direito Penal como a *prima ratio* ao problema.

É imprescindível, portanto, colocar em pauta esse tema na comunidade em geral e sociedade jurídica brasileira, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em concordância com a Declaração Universal de Direitos Humanos, assegura que “todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção”. Desta forma, ressalta-se que o princípio da igualdade, dentre todos os pilares, precisa ser respeitado dentro de um Estado Democrático de Direito.

O método de abordagem adotado para a realização da presente pesquisa é o método hipotético-dedutivo. A partir da pesquisa realizada por meio de livros sobre criminologia, dados e levantamentos, artigos científicos, dissertações, teses e sites, se discute a problemática em comento utilizando-se o procedimento monográfico e técnica de pesquisa direta e indireta, apresentando-se, de modo geral, uma revisão da literatura, jurisprudência e índices relevantes a respeito do tema.

Nesse ínterim, a fim de cumprir os objetivos apresentados, no primeiro capítulo, é feita uma abordagem criminológica acerca da seletividade penal. Na sequência, no segundo capítulo apresenta-se uma análise acerca da evolução da Lei de Drogas no Brasil, demonstrando de que forma os termos vagos utilizados pelo legislador, ao elaborar os tipos penais referentes à posse e ao tráfico de drogas, traduziram-se no livre arbítrio dos agentes de criminalização.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se a existência de um perfil social de criminoso preto e pobre dentro do Sistema Penal brasileiro, explanando como a cultura de criminalização de determinadas classes está inserida no pensamento de uma sociedade brasileira punitivista e repressivista, por meio da reprodução de estereótipos, resultando no etiquetamento social e, em seguida, no controle realizado pelo Estado e no encarceramento em massa.

2 “CARIMBA QUE É PRETO E POBRE”: ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL

Por mais que você corra, irmão
Pra sua guerra vão nem se lixar
Esse é o xis da questão
Já viu eles chorar pela cor do orixá?
E os camburão o que são?
Negreiros a retraficar
Favela ainda é senzala, Jão!
Bomba relógio prestes a estourar.
(Emicida, 2015)¹

Sabe-se que a problemática da seletividade penal possui extrema relevância na seara jurídica, acadêmica e social. Por isso, o presente capítulo tem o intuito de abordar o conceito da seletividade penal e sua incidência sobre os indivíduos mais afetados pelo processo da desigualdade social (pretos e pobres). Outrossim, busca-se demonstrar de que forma o Sistema Penal brasileiro se engendra a partir da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), no sentido de direcionar o seu arsenal seletivo de criminalização sob os grupos deserdados, o que será abordado nos capítulos seguintes.

Nessa senda, no que tange à seletividade penal, faz-se necessária uma introdução acerca do conceito de direito penal e controle social. Em síntese, tem-se que o direito penal é o poder-dever que o Estado detém em estabelecer normas, com o intuito de reprimir e prevenir o cometimento de crimes por meio da aplicação de penalidades. A título conceitual, nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli,

[...] o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama "delito", e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 83-84).

No mesmo sentido, no que pertine ao conceito de direito penal, tem-se que tal necessita estabelecer limites para sua existência e ação. Todavia, toda limitação existente decorre de uma intenção, no sentido de que “todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam

¹ *Boa esperança*, música do rapper brasileiro Emicida, lançada no ano de 2015 no álbum *Sobre crianças, quadris, pesadelos e lições de casa...*

um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena”. (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 43).

Ou seja, o Estado detém o monopólio da ação coercitiva e do poder punitivo, o qual é autorizado a fazer o uso da força a fim de regulamentar a ação humana por meio do “controle social”, sendo este exercido pelo Sistema Penal.

Ademais, ponderam Zaffaroni e Pierangeli:

Chamamos “sistema penal” ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define até que se impõe e executa uma pena, pressupondo, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “sistema penal” em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 69-70).

Desse modo, o principal elemento impulsionador do Sistema Penal são as normas/tipos penais, as quais determinam quais condutas deverão ser punidas para que a sociedade viva em harmonia e se concretize um Estado de bem-estar social. Portanto, qualquer conduta que ameace essa convivência, deve ser extirpada da sociedade e, portanto, punida pela forma mais grave que existe em uma sociedade, a Lei Penal. De outra banda, impulsionado pelo sistema capitalista de produção, o sistema penal, ao ser considerado um instrumento de controle, acaba se direcionando a alvos mais vulneráveis.

Diante disso, conforme o pensamento de Baratta:

Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social. (BARATTA, 2002, p. 186).

Destarte, o que se observa é que o Sistema Penal, ao longo do contexto social civilizacional, tem se operacionalizado de forma seletiva, principalmente, no que concerne à estigmatização de pretos e pobres. Como consequência, o surgimento de estereótipos no meio criminal se perpetua, favorecendo as classes

dominantes e excluindo as camadas vulneráveis, o que acentuou o processo de desigualdade social.

Na mesma linha, Baratta corrobora:

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados. (BARATTA, 2002, p. 165).

Por outro lado, as primeiras discussões acerca da problemática da seletividade penal e do controle social surgiram nos Estados Unidos, em um momento em que a América passava por uma grande passagem de um Estado Social a um Estado Penal. Em consequência da crise do petróleo, ocorrida em meados de 1996, criou-se um Estado no qual seu lado social era cada vez mais dominado pelas classes brancas e burguesas, “pois o apoio do governo às classes média e alta, assim como às grandes empresas, era muito grande, ao contrário dos programas sociais às pessoas mais necessitadas que sempre foram limitadas e isoladas das demais atividades estatais”. Dessa forma, surgiu uma situação em que a marginalização e o controle social em face dos grupos marginalizados motivaram a política social. (WACQUANT, 2007, p. 17).

Assim, o que se observa é a existência de uma divisão social entre ricos *versus* pobres negros. Nesse quadro, “a divisão racial subentende o desenvolvimento do Estado-providência dividido em dois blocos: um para brancos e classes média e alta; outro para negros e classes populares desqualificadas”. (WACQUANT, 2007, p.85). Outras implicações causadas pela decadência do Estado Social foram possíveis de serem observadas. Segundo Wacquant,

[...] o número de pessoas pobres nos EUA já ultrapassava 15% da população do país em 1996, isso tudo acompanhado de baixos salários, condições precárias de trabalho, eliminação de direitos e demissões em massa, grande parte ocorrido dentro da classe trabalhadora de pessoas mais carentes, o que aumentou mais ainda os graus de pobreza. (WACQUANT, 2007, p. 21).

Diante desta avalanche de desempregos e pessoas nas ruas e violência, o Estado utilizou-se da repressão como forma de conter a desordem. Nesse diapasão,

Ao tempo em que a rede de segurança do estado caritativo ia se desfazendo, o estado punitivo foi chamado para substituir e lançar sua estrutura disciplinar nas regiões mais pobres, afastadas dos grandes centros, como forma de conter a desordem e o tumulto causado pela intensificação da insegurança e marginalidade, assim desenvolvendo uma política estatal de criminalização das consequências da pobreza. (WACQUANT, 2007, p. 93).

Em síntese, transformar o aparato penal numa forma de reduzir e conter desordens sociais (ao invés de responder ao crime) nos bairros subdesenvolvidos e nos guetos das classes pobres, atingidos pela desregulamentação econômica e pelos cortes nos programas de bem-estar, requisitou duas transformações. Primeiro, a estrutura do sistema penal e carcerário precisou ser amplamente expandida. Em segundo, o aparato penal teve que ser transformado num equipamento capaz de diferenciar e fazer seu papel em relação aos indivíduos com problemas concretos e outros que criam os ditos problemas que atrapalham a sociedade em geral. (WACQUANT, 2007).

Várias medidas foram sendo criadas ao longo do tempo para reduzir as incongruências que viriam a prejudicar as classes privilegiadas, as quais tinham claramente como alvo a população negra e pobre residente dos guetos urbanos. Dentre algumas medidas, leis como a do “toque de recolher”, destinada a manter os menores fora das ruas após o anoitecer, aplicadas basicamente nos guetos, em seus arredores e nos bairros mais pobres, foi uma das de maior eficácia para a prática dessa contenção punitiva. Essa lei aumentou as possibilidades de detenção de jovens das áreas pobres e desde a sua entrada em vigor foram apreendidos mais jovens por esse motivo do que por efetivos fatos criminais. (WACQUANT, 2007).

Em consequência disso, conforme o mesmo autor:

A superlotação da população carcerária, a retração dos programas de “recuperação” dentro das prisões, as formas de controle e o aumento nos instrumentos de vigilância, fizeram perceber que essa nova sistemática penal não tinha por finalidade “reabilitar” criminosos, mas sim gerenciar custos sociais e ocultar os problemas causados pela miséria. (WACQUANT, 2007, p.32).

O processo da higienização social teve seu ápice quando ocorreu a “eliminação” das populações de classes inferiores dos centros e partes populares das cidades, colocando-os em prisões ou bairros/guetos retirados dos grandes centros, o que fez surgir a impressão de uma cidade “limpa”, sem problemas e

miséria. Portanto, reduzir os custos com auxílios, benefícios e programas de bem-estar social às pessoas mais pobres e utilizar a criminalização como “solução” aos problemas, foi a forma que o Estado encontrou de dar segurança e estabilidade as classes médias e alta com grande poder dentro do organismo social. (WACQUANT, 2007). Não é por menos que:

Todo sistema administrativo, regular e permanente, cuja finalidade seria prover as necessidades dos pobres, fará nascer mais miséria do que as que pode aliviar, corromperá a população que quer ajudar e confortar, reduzirá, como o tempo, os ricos a nada além de os proprietários dos pobres, secará as fontes de poupança, deterá a acumulação dos capitais, comprimirá o avanço do comércio, paralisará a atividade e a indústria humanas e acabará por provocar uma revolução violenta no Estado. (TOCQUEVILLE apud WACQUANT, 2007, p. 85).

Outro ponto importante a ser destacado foi a “reforma” da assistência como disciplina dos pobres e as ações do Estado ocorrida nos EUA, no sentido de que,

[...] esta foi uma reforma verdadeiramente falsa, pois visava extinguir algumas das poucas conquistas obtidas na guerra contra a pobreza, o que traduziria em um crescimento significativo das dificuldades para a maioria das pessoas pobres e, principalmente, para seus filhos. (WACQUANT, 2007, p.40-41).

Dessa maneira, pode-se observar que o objetivo principal dessas reformas não era diminuir a pobreza e suprir necessidades básicas, mas sim diminuir o número de famílias dependentes em relação aos programas sociais. Essas medidas eram populares junto ao eleitorado das classes médias brancas, pois, estes, possuíam a ideia de que a assistência aos pobres era nada mais que um incentivo para continuarem a viver daquela forma nos guetos. (WACQUANT, 2007).

Ou seja, a reforma tinha o intuito de que as pessoas saíssem da assistência e comesçassem a trabalhar, porém não se tinha qualquer incentivo maior ao emprego, uma realidade distante da qual viviam. A ideia de “não dar o peixe, mas sim ensinar a pescar” não passava de uma falsa ideia, era como se quisessem isso, mas não disponibilizassem as varas de pesca.

Daí que o que foi a simples e direta criminalização da pobreza. O principal objetivo era afastar as classes mais pobres do meio de convivência das classes brancas, média e alta, utilizando-se do Sistema Penal para realizar essa exclusão. Nessa seara, o Estado partiu para uma luta, não pelo “fim da pobreza”, mas pelo

“fim dos pobres”. Em suma, faz-se necessário uma abordagem a respeito dos desdobramentos criminológicos implementados pelo sistema de justiça penal brasileiro, no que concerne à produção da criminalização sobre os pretos e pobres.

2.1 A criminalização do pobre e do negro no sistema de (in)justiça penal brasileiro

Você deve tá pensando,
O que você tem a ver com isso?
Desde o início,
Por ouro e prata,
Olha quem morre,
Então veja você quem mata,
Recebe o mérito, a farda,
Que pratica o mal,
Me ver pobre, preso ou morto,
Já é cultural
(Racionais Mc's, 2002)²

O sistema penal da pós-modernidade constrói no horizonte coletivo a figura de um indivíduo determinado a ser visto como criminoso, principalmente, constituído a partir dos componentes de raça e classe, o qual necessita-se combater em prol de um dito bem estar social. Nesse norte, estabelece-se uma relação adversária de amigo/inimigo, entre os tidos como cidadãos de bem e os etiquetados como criminosos.

Sob a ótica de Zaffaroni:

Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. (ZAFFARONI, 2007, p. 46)

Ademais, os instrumentos de criminalização implementados pelo Estado, desenvolve-se por duas etapas, denominadas, respectivamente, de criminalização primária e criminalização secundária. Nesse diapasão, conforme alude Rogério Greco, no que concerne às atividades marginalizadoras:

A criminalização primária ocorre no momento em que a lei que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas é sancionada. É um ato formal,

² *Negro Drama*, música do grupo de rap brasileiro Racionais Mc's, lançada no ano de 2002 no álbum *Nada como um dia após o outro dia*.

pois quando é definido que uma conduta deve ser punida, no momento em que a lei entra em vigor deve ser seguida por todos os agentes de criminalização secundária. Por sua vez, a criminalização secundária é exercida sobre pessoas concretas, pelos órgãos estatais como a polícia e o Ministério Público. Quando esses identificam um indivíduo ao qual se atribui a prática de um ato primeiramente criminalizado, é aplicada a ele uma sanção, recorrente ao fato cometido. (GRECO, 2009, p. 86).

Nesse sentido, para o autor, é durante o exercício dos instrumentos de criminalização secundária que se verifica a propagação de estereótipos sociais, pois essa, além de ser seletiva, é muito vulnerável, fazendo com que existam fortes tendências de o poder punitivo ser exercido sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas, por exemplo, prostitutas, pobres, moradores de rua, negros e outras minorias, os quais, por sua condição social, tornam-se miras fáceis de serem atingidas pelo Estado.

O procedimento de estigmatização desenvolvido pela mídia se inicia (via de regra) antes mesmo da condenação do sujeito, em fase de investigação. De tal modo, o que ocorre é a efetivação de um processo de rotulação antecipado, no qual o indivíduo rotulado, que nem sempre é culpado, acaba não tendo a chance de se defender, ficando sujeito a danos que podem se mostrar irreparáveis no futuro, seja ele condenado posteriormente ou não.

Na verdade, as camadas mais pobres nunca foram visualizadas com prestígio pelos grupos dominantes da atual sociedade capitalista, pelo contrário, sempre tiveram sua condição social como fundamento dos problemas existentes no país. Por isso, o assunto sempre surge como meta ou plano de governo entre os candidatos à cargos políticos, erradicar a pobreza é sempre um assunto em pauta, independente de como aconteça o processo de *extermínio*³. Além de vista como retrocesso, a miséria é vista como principal porta de entrada à criminalidade. A partir disso, então, é dado início a um processo de criminalização da pobreza, a partir do qual, com o objetivo de “exterminá-la”, o Estado usa do Direito Penal como método para atingir este objetivo.

Conforme aduz Baratta:

³ Constituição Federal Brasileira de 1988: Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso). (BRASIL, 1988).

[...] qualquer pessoa possui o mesmo potencial de vir a cometer condutas tipificadas como crime. Todavia, existem fatores sociais que aumentam a possibilidade de estas condutas serem praticadas, principalmente no tocante aos grupos marginalizados, marcados pela pobreza e baixa escolaridade. (BARATTA, 2011, p. 89).

Ainda que nas classes sociais nas quais as pessoas possuam uma melhor condição de vida econômica também sejam verificadas condutas desviantes, grande parte dos casos não são submetidos ao processo de estigmatização e seleção punitiva do Sistema Penal, seja porque não chegam até a polícia, ou porque não são tratados com prioridade no processo de investigação. (THOMPSON, 1983).

Dessa forma, pode-se entender que são os grupos sociais quem definem, através de ditames e padrões, quais atitudes consideradas desviantes serão passíveis de punição e reprovação. Assim, muitas vezes, o que é considerado ilegal ou imoral em determinado país, pode ser tratado com naturalidade em outro.

Sendo assim, para Thompson:

Numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe do poder. E obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhe bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja: a ordem jurídica, elaboram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do status quo sócio-econômico. (THOMPSON, 1983, p. 58).

A partir disso, segundo Baratta, “uma conduta não é delitiva enquanto qualidade negativa inerente a ela, nem seu autor é criminoso por natureza” (2011, p.89). Ao contrário, o caráter criminoso de um ato depende da ideologia adotada pelo Sistema Penal e do estigma que o autor possui na sociedade, dessa maneira, a funcionalidade do Sistema Penal encontra-se desvirtuada, já que não combate ou reduz condutas “delinquentes”, mas serve como um instrumento de reprodução das desigualdades sociais, por meio da construção do conceito de crime e criminoso através de processos de etiquetamento, os quais não teriam em mente as peculiaridades do ato praticado, mas sim as circunstâncias sociais em que o praticante do ato se insere.

Young, de sua parte, entende que:

[...] como manobra que objetiva limpar as ruas de ‘destroços’ humanos, bem como retirar do convívio social uma parcela da população dita como “indesejada”; como parte do processo de exclusão concomitante à

emergência de uma sociedade com grande população marginalizada e empobrecida, a qual deve ser dominada e contida, o que se observa é um processo penal de viés retributivo que se preocupa mais com saneamento do que com a justiça. (YOUNG, 2002, p.189).

Desse modo, pode-se dizer que o desviante é aquele que não reconhecido como membro pertencente ao grande grupo, por não se adequar aos padrões impostos e exigidos por uma sociedade comandada por brancos e ricos. Aquele que quebra uma regra posta em vigor é visto como alguém não confiável para viver sob as regras acordadas por aquele grupo. No convívio em sociedade, a conduta desviante pode ser observada em diversos segmentos que nem sempre resultam de maneira negativa. Como exemplo, onde a maioria das pessoas são destros, quem é canhoto é visto de maneira diferente, da mesma forma ocorre com relação a cabelos lisos e crespos, pessoas magras e gordas.

Daí que, no momento em que uma conduta desviante é definida como indesejável e passa a ser selecionada por instituições de controle social (criminalização primária e secundária), passível de punição, acaba-se por provocar a estigmatização daquele classificado como desviado, fazendo pairar sobre ele uma etiqueta de “criminoso”, a qual tende a permanecer associada à imagem do indivíduo, projetando-se sobre suas interações sociais.

O processo de etiquetamento se inicia, muitas vezes, antes mesmo da instauração do processo criminal. A televisão, os jornais, a internet, ou seja, a mídia, como um todo, é uma forte fomentadora da criação da etiqueta de criminoso. Além de já fazer um pré-julgamento, os meios de comunicação servem como grandes impulsionadores da construção de estereótipos criminosos no imaginário coletivo. Isso se dá em decorrência da grande influência que possuem os meios de comunicação em massa, os quais se comportam como formadores de opinião da grande massa, todavia, na maioria, fazendo a narrativa dos fatos a partir de perspectivas completamente parciais e distorcidas.

Assim, além de excluídos, passam a ser também os escolhidos. Em qualquer abordagem feita por qualquer agente de criminalização secundária, têm-se esses como principais suspeitos em qualquer situação envolvendo posse ou tráfico de drogas, por exemplo. Observa-se que a ênfase que se dá sobre esses crimes, ao envolver negros ou pessoas de classe baixa, é totalmente excessiva em relação aos

ditos *crimes de colarinho branco*⁴, uma vez que, por exemplo, a abordagem feita a usuários de drogas em bairros nobres e condomínios de luxo não é a mesma da favela.

A associação da imagem do negro à criminalidade, apesar de todas as evoluções, ainda é muito presente no pensamento coletivo, devido a todo um aspecto histórico e cultural de escravidão, racismo e discriminação. Todos estes fatores históricos contribuíram para que, ao longo dos séculos, os negros fossem vistos em uma posição inferior às demais raças, podendo se dizer que o próprio ato de Abolição da Escravatura fora um ato de discriminação, assim como salienta Silva:

A escravidão, que perdurou por muitos anos no Brasil, ao ser abolida em 1888, tornando “livres” os escravos, fez com que esses fossem em busca de novos locais para recomeçar suas vidas. Sem condições financeiras e nenhuma espécie de auxílio, estes escravos tiveram que se habitar em locais excluídos, não ocupados pela população branca/burguesa, assim surgindo os guetos e favelas existentes até hoje. (SILVA, 2003, p.66).

Vale ressaltar que nos bairros ricos frequentados pelas pessoas de classe média e alta geralmente não são alvos de abordagens e rotas policiais. A imagem de policiamento, de modo geral, transpassa a ideia de insegurança do local e, da mesma forma, tem-se que os locais onde há a frequente presença da polícia não são seguros e bem frequentados, por isso, a maioria do policiamento se dá nas favelas e não nos bairros de classe alta.

Assim, o que ocorre é que os crimes cometidos pela população de classe alta e branca, na maioria das vezes, não chegam ao conhecimento das autoridades policiais, ficando guardados nas *Cifras Negras*⁵ (THOMPSON, 1983), e muito menos sendo divulgadas pela imprensa, bem diferente das situações ocorridas nas favelas, onde há o controle social da polícia, por estarem mais visíveis, facilitando, então, a abordagem de negros e pessoas pobres.

O que se percebe é que apenas uma ínfima parcela dos crimes praticados pelas classes tidas como nobres chegam ao conhecimento policial. Atos pouco observados, descritos por Thompson como,

⁴ Uma abordagem aprofundada acerca dos crimes de colarinho branco não será feita no presente trabalho. Para Thompson, o chamado delito de colarinho branco “é aquele cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status sócio econômico, no exercício de suas atividades empresariais”. (1983, p. 52).

⁵ Parcela de crimes ocorridos que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou, então, não são registrados pela polícia. (THOMPSON, 1983, p.6).

[...] abortar, provar cigarros de maconha, levar para casa uma caneta do local de trabalho ou comprar objetos de contrabandistas, são considerados crimes pela legislação, porém, raramente relatados a polícia, por serem práticas comuns que acontecem naturalmente em qualquer classe social. (THOMPSON, 1983, p.5).

Ainda, na maioria dos casos, apesar de haver eventual conhecimento, não são feitos os registros policiais, assim evitando que esses crimes apareçam nos dados oficiais ou sejam divulgados pela imprensa. A principal razão disto se dá pelo fato de que aos olhos do Estado, a polícia não deve se reservar apenas, exclusivamente, a reprimir, prender e processar sujeitos. Cabe à polícia, também, agir de formas que visem ao bem social, mantendo a integridade dos grupos dominantes e afastando aqueles que causam problemas, assim, dando um passo à seletividade.

Nesse caminho, faz-se perceber que o problema da seletividade penal em face de negros e pobres acaba por fomentar a desigualdade social e o estigma de preto/pobre ladrão e marginal, criando uma imagem de *bem x mal* ligada à cor e classe social. Tudo isso acaba resultando em uma intensa onda de violência, intervenções militares em favelas, mortes de jovens inocentes, fatos que assolam o Brasil há algum tempo, causados, como demonstra o próximo tópico, por uma caça a um criminoso que possui um perfil pré-determinado: pobre, morador da favela e preto.

2.2 Quem mais mata e quem mais morre na sociedade brasileira?

A carne mais barata do mercado é a
carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos⁶
(Elza Soares, 2002)

O Estado Democrático de Direito brasileiro, além de ser conduzido por leis e normas jurídicas, é resguardado por princípios norteadores, advindos de tratados e convenções internacionais e expressos, direta ou indiretamente, na Constituição

⁶ A *Carne*, música da cantora e compositora Elza Soares, lançada em 2002 no álbum *Do cóccix até o pescoço*.

Federal promulgada em 1988. Dentre estes princípios, acredita-se que o mais relevante seja o da igualdade. A igualdade é um dos mais relevantes pilares de qualquer ordenamento jurídico e deve ser resguardada em qualquer esfera do Direito. O princípio da igualdade, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações.

Dessa forma, se todos são iguais perante a lei, essa também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou punir, o que está explanado na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Desse modo, é de questionar-se: realmente os seres humanos vivem em uma democracia que atende às demandas sociais e respeita a todos igualmente? O que se nota é que em lugar de proteger e garantir um tratamento igual entre todos independentemente de raça, sexo, religião ou classe social, há um Estado Democrático de Direito que exclui, seleciona e atende apenas aos chamados daqueles que se encontram no topo da pirâmide social.

Aduz-se que, em meados dos meses de fevereiro/março do ano de 2019, circulou nas mídias e redes sociais a imagem de uma sentença proferida pela juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, que causou grande polêmica, uma vez que, de forma clara, mencionou que o réu, suspeito de cometer o delito de latrocínio, não possuía perfil de bandido, uma vez que era branco. No caso citado, a afirmação decorreu devido ao reconhecimento feito pela única vítima sobrevivente, a qual, sem hesitar identificou o suspeito. Diante disso, em decisão, a magistrada usou o seguinte argumento: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”. (CONJUR, 2019).

Outro exemplo é o caso do catador de materiais recicláveis Rafael Braga que, durante as manifestações de 2013, foi preso e condenado a cinco anos de prisão por estar andando na rua com duas garrafas de desinfetante pinho sol e uma água sanitária, o que, para a polícia, seria usado para fazer coquetel molotov. (EL PAÍS, 2013). Pode-se mencionar, também, o caso do garçom Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, assassinado pela polícia militar do Rio de Janeiro em setembro de 2018 ao esperar sua esposa e seus filhos com um guarda-chuvas, confundido com um fuzil. (EL PAÍS, 2018). Nos dois exemplos, tratam-se de pessoas negras.

Nesse sentido, resta demonstrado o quão presente está a figura da pessoa negra e pobre como criminoso, a qual, por vezes, acaba sendo utilizada pelos agentes que deveriam ser os garantidores da igualdade e da justiça social. O estereótipo do negro e pobre como criminoso e a institucionalização do direito penal como forma de controle social, acaba gerando graves consequências na sociedade, além de ser um dos fomentadores da desigualdade social.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu último levantamento referente ao tema Raça e Violência realizado em 2017, ao fazer uma compilação de temas que atormentam o dia a dia de pessoas negras, é possível se ter uma noção sobre esta realidade. De acordo com a pesquisa, tendo como base o período entre os anos de 2005 e 2015, a cada 100 vítimas de homicídio, 71 são negros, tendo esse índice aumentado 18,2% no período, enquanto os homicídios de pessoas não negras diminuíram 12,2%. Das pessoas mortas em intervenções policiais entre 2015 e 2016, os homens negros representam o percentual de 76%. (FBSP, 2018).

Ainda, quanto às pessoas que tem maior proximidade com a violência por ter algum amigo ou parente próximo que foi assassinado, a população negra representa 38,5%, enquanto a branca é de 27%. No tocante ao medo de morrer assassinado, de ser vítima de violência policial, acusado de um crime ou, ter um filho preso injustamente, a população negra, em todos os quesitos representa mais de 76%. Cabe dizer, ainda, conforme os dados, que mais de 53% dos homicídios são praticados contra jovens entre 15 e 29 anos. (FBSP, 2018).

Dessa maneira, pode-se observar que das vítimas dos homicídios praticados no Brasil até os anos de 2015/2016, 92% são de homens, sendo destes, 74,5% negros e 53% jovens. (FBSP, 2018).

De acordo com Cerqueira e Santa Cruz Coelho, a cada 7 pessoas assassinadas no Brasil, 5 são negras, sendo estas mais pobres e menos escolarizadas, que vivem na grande parte marginalizadas e nas periferias, caracterizando uma proporção de 19 negros mortos para cada branco assassinado. Para os autores, “a morte de um negro não tem o mesmo peso que a de um branco e menos ainda se for um branco rico”, bem como, justifica que “os negros morrem mais não por serem negros, mas por serem pobres”. (2017).

Ainda, para os mesmos autores, existem mais fatores que corroboram com estes índices, como exemplo:

[...] um segundo mecanismo que pode associar diretamente o racismo à maior letalidade de negros se relaciona à cobertura da mídia em relação às mortes de negros e brancos. Enquanto a morte do negro (e pobre) muitas vezes nem é mais notícia, ou quando é, acaba estigmatiza a imagem da vítima como “criminoso”, “traficante” ou “vagabundo”, a despeito de investigação ou qualquer condenação judicial que a pessoa tenha sofrido; a morte do branco (e de classe média) é repetida e problematizada indefinidamente pelos jornais. (CERQUEIRA; SANTA CRUZ COELHO, 2017, p. 17).

Outrossim, no tocante àqueles que mais matam no Brasil, devido aos poucos dados oficiais disponíveis e lacuna nas conclusões das investigações criminais na maior parte dos casos, não se pode apresentar um dado concreto. Todavia, existem pesquisas que apontam evidências capazes de traçar um perfil daqueles que mais cometem homicídios no país.

Para Lopes Ribeiro e Assis Couto, em uma pesquisa realizada em cinco capitais brasileiras⁷ (referente ao ano de 2013), 94% dos autores dos crimes de homicídios são homens, sendo destes, 54% pardos, 16% negros e 30% brancos. Ainda, 73% dos crimes são praticados mediante arma de fogo e por jovens entre 18 e 25 anos em 51% dos casos. Quanto à escolaridade, apenas 5% completaram o Ensino Médio, sendo que 34% tampouco concluíram o Ensino Fundamental e, 4% sequer possuem alguma instrução. (2015).

Além disso, a pesquisa aponta que a grande maioria dos delitos ocorre entre pessoas conhecidas que perdem a cabeça em discussões de bares e, por intervenções policiais movidas pela política da Guerra às Drogas. Nesses casos, o

⁷ Belém, Belo Horizonte, Goiânia, Porto Alegre e Recife. A pesquisa calculou o tempo médio de processamento dos crimes de homicídio doloso. (LOPES RIBEIRO; ASSIS COUTO, 2015, p.7).

número de policiais autores dos homicídios é praticamente o dobro das vítimas. (LOPES RIBEIRO; ASSIS COUTO, 2015).

Percebe-se, portanto, a partir dos seguintes levantamentos, é que os autores dos crimes de homicídio, via de regra, possuem o mesmo perfil da maioria das vítimas: jovens negros, pobres e moradores de periferias. Pode-se, então, afirmar que a população negra e pobre das favelas do Brasil é a que mais morre vítima de mortes violentas e, por outro lado, a que mais mata, também, traduzindo um caos social ocorrido nas comunidades devido à ausência de políticas públicas de inclusão social por parte do Estado, bem como pela falida política de Guerra às Drogas.

Conforme Cerqueira e Santa Cruz Coelho (2017), os jovens negros moradores das periferias são os que mais sofrem diretamente com as intervenções militares ocorridas nas comunidades com o intuito de combater o tráfico de drogas. Como já apresentado, os negros são os que mais sentem medo de abordagens policiais, bem como de serem presos injustamente, sentindo na pele diariamente o preço da Guerra às Drogas.

Sobre a Guerra às Drogas, refere Batista:

[...] essas estatísticas apontaram hoje a droga como principal fator de criminalização da juventude [...] a maioria desses meninos vêm dos morros, favelas e bairros pobres cariocas e 38% são analfabetos [...] É a partir desse quadro que a mídia se encarrega de esculpir o novo inimigo público número um, o traficante armado, que reproduziria táticas de guerrilha, já que se difundiu que em algum momento da história ele se cruzou na prisão com a militância de esquerda. O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras, a esperar e desejar demonstrações de força. (BATISTA, 2003, p. 35)

Ainda, cabe destacar que a tentativa de combate às drogas, em grande parte dos casos acaba sendo direcionada a alvos concretos, sendo esses, pobres e negros das periferias. Dificilmente se tem conhecimento de abordagens policiais ou mandados de busca e apreensão em bairros nobres, sendo estes sempre efetivados nas comunidades carentes, atingindo aqueles que possuem o estereótipo padrão de criminoso e, em grande escala, deixando de lado quem de fato fomenta o tráfico de drogas no Brasil. (CARVALHO, 2016).

Dessa forma, considerando que o Estado utiliza do Sistema Penal como forma de controle social, bem como a crescente dos índices de homicídios praticados contra pessoas negras e pobres, fomentado majoritariamente pela Guerra

às Drogas, é imprescindível que se realize o debate acerca do comportamento seletivo desta lei.

Por isso, a partir de agora, na presente pesquisa, realiza-se uma abordagem sobre a seletividade penal da Lei de Drogas em face de negros e pobres. Inicialmente, faz-se uma análise histórica acerca da evolução da política criminal de drogas no Brasil, buscando-se apresentar elementos que confirmem, ou não, a tese de que a atual Lei de Drogas promulgada em 2006, é utilizada como instrumento de controle social, sendo aplicada de forma desigual dependendo da cor e classe social do indivíduo abordado, bem como, buscando-se demonstrar a existência de um perfil social de usuários e traficantes de drogas.

3 DE ONDE VEIO E PARA ONDE CAMINHA A LEI DE DROGAS NO BRASIL?

A Política Criminal de Combate às Drogas e os debates pertinentes à sua seletividade perpassam o Brasil desde as primeiras legislações relacionadas ao tema. Antes de 2006, ano de publicação da atual Lei de Drogas, tal assunto já era marcado por constantes debates e alterações na legislação. Nesse sentido, o presente capítulo demonstra que as inovações trazidas com a publicação da Lei 11.343/06 pouco alteraram positivamente o cenário brasileiro de combate às drogas, uma vez que ao contrário das modificações adotadas em diversos países no tocante à criminalização das drogas, o Brasil continua investindo fortemente na repressão, a qual acaba se direcionando apenas a determinados grupos.

A Lei 11.343/06⁸ revogou duas principais antecessoras, Lei 10.409/02⁹ e Lei 6.368/76¹⁰, as quais, não muito diferentes da atual, reforçavam o paradigma repressivo e eram ainda mais distantes de políticas de redução de danos, como se apresentado nesse capítulo.

Todavia, antes mesmo do ano de 1976 os Estados já haviam declarado guerra contra os entorpecentes. Por isso, é necessário fazer uma breve análise acerca das legislações pertinentes ao tema drogas até chegar à Lei de Tóxicos de 1976, para que, então, seja apresentada uma evolução da Política Criminal de Drogas no Brasil a partir da Lei 6.368/76.

Ao estudar a história da Política Criminal de Drogas no Brasil é preciso “romper com a ideia de linearidade”, uma vez que não é possível encontrar uma “origem” da criminalização das drogas, pois ao compreender este processo como instrumento moralizador, basta evidenciar apenas “momentos históricos que ajudaram a solidificar e a compor a atual matriz proibicionista”. (CARVALHO, 2016, p. 45-46).

⁸ Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

⁹ Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Revogada pela Lei 11.343/06. (BRASIL, 2002).

¹⁰ Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Revogada pela Lei 11.343/06. (BRASIL, 1976).

A ideia de criminalizar o uso/porte/comércio de drogas no Brasil surgiu quando o país aderiu à Ordenação das Filipinas, 1603, a qual trazia em seu Título LXXXIX:

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua dele, nem escamonéa, nem opio, salvo se fôr Boticario examinado [...] e qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda a sua fazenda [...] e a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios. (PIERANGELI apud CARVALHO, 2016, p. 48)

Diante disso, a criação do Código Penal de 1890 trouxe como crime contra a saúde pública, “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, que na época se tratavam de cogumelos que possuíam óxido de arsênio. (CARVALHO, 2016, p.49).

Maiores preocupações referentes ao tema drogas ilícitas começaram a surgir apenas no século XX, quando se apresentou um crescente consumo de haxixe e ópio, o qual era comum nos grupos tidos como desviantes, fazendo-se necessária a implementação de medidas que buscassem combater este problema. Nesse sentido, termos como “substância venenosa” foram substituídos por “substância entorpecente”, trazendo também, com a Consolidação das Leis Penais, em 1932, a pena de prisão aos comerciantes de drogas. (CARVALHO, 2016).

Conforme o mesmo autor, apesar de haver “resquícios” sobre a criminalização das drogas ao longa da história do Brasil, mais no tocante à preocupação com a saúde pública, somente a partir da década de 1940, com a criação do Código Penal, é que se percebe o surgimento de uma “política proibicionista sistematizada” que demonstrava preocupações com o tema, no sentido de que,

[...] as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito. (CARVALHO, 2016, p. 50).

A partir de 1950, houve uma intensificação nos discursos sobre drogas ilegais e a necessidade de seu controle repressivo. O consumo de ópio era visto como restrito a grupos desviantes, sendo os usuários considerados pessoas “degeneradas”, fazendo com que, muito além de fomentar a criação de leis penais repressivas, criava o estereótipo de usuário.

Para Del Olmo,

Se impone um discurso oficial que se puede denominar ético-jurídico por el énfasis que adquiere em esa época, la promulgación de severas leyes penales para sancionar el fenómeno, que a su vez da lugar a la creación del estereotipo moral, si se recuerda que según éste ‘el uso de droga es por parte censurable como hábito vicioso y degradante y por outra aparece descrito como algo estrechamente ligado al placer, al ocio y al sexo’”. (DEL OLMO, apud CARVALHO, 2016, p. 51).

Na sequência, o Brasil entra definitivamente no cenário mundial de guerra às drogas, com o Golpe Militar de 1964 e a então promulgação da Convenção Única Sobre Entorpecentes através do Decreto 54.216/64¹¹, feito por Castello Branco, a qual reconhecia as drogas como “perigo social e econômico para a humanidade”. Nesta época, houve uma popularização do uso de drogas como maconha e LCD, estando isso, juntamente com a música, literatura e artes, associado aos movimentos de contestação ao sistema ditatorial e forma de protesto às políticas belicistas e armamentistas trazidas pela Ditadura Militar. (CARVALHO, 2016).

Dessa forma, o consumo de drogas ganhou maior visibilidade no espaço público, gerando um “pânico moral” entre a igreja e outras instituições de controle, resultando na grande produção legislativa sobre o tema em âmbito penal. (CARVALHO, 2016). Neste sentido, segundo o mesmo autor, começaram a surgir campanhas feitas por grupos moralistas e movimentos repressivistas em parceria com a mídia, partindo, assim, para a “globalização da repressão às drogas”, com a intenção de diminuir as fronteiras mundiais para combater a criminalidade. (2016).

Entretanto, observa-se que a busca por métodos para uniformizar o combate às drogas de forma internacional, ao fazer uma diferenciação entre o bem e o mal,

¹¹ Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 5, de 1964, a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961; e HAVENDO sido depositado o respectivo Instrumento de ratificação, junto ao Secretário-Geral da Organização da Nações Unidas, em 18 de junho de 1964, DECRETA: Que a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 1964).

não atingiu a sua verdadeira intenção, uma vez que ao generalizar o problema das drogas, esqueceu-se das individualidades e da cultura de cada país.

Assim, em âmbito mundial criou-se o modelo “médico-sanitário-jurídico”, o qual trazia a diferenciação entre o consumidor de drogas e o traficante, tratando os usuários como doentes e os traficantes como criminosos. Desta forma, criou-se uma ideologia da diferenciação que, para Carvalho,

sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo do criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitária em voga na década de 1950, que difunde o estereótipo de dependência. (2016, p. 54).

Essa ideologia da diferenciação não se mostrou eficaz, bem como colaborou para resultados visíveis até os dias atuais, uma vez que esta separação entre o consumidor e traficante já era usada de maneiras distintas ao depender da situação social em que se encontrava o indivíduo, tendo em conta que o tratamento dado às populações mais pobres não era o mesmo quando se tratava dos moradores dos bairros nobres.

Segundo a ideia de Rosa, “o discurso ainda em moda diferencia os malvados fornecedores e usuários pobres, dos bons filhos, dos ‘bons filhos (ricos) de família’ que cederam às tentações. Para os ricos, tratamento. Para os pobres, internamento”. (2005, p. 216).

Com isso, a partir da repercussão dada pelos veículos de comunicação e grupos políticos, colocou-se a droga como vilã da sociedade de moral e bons costumes, o que exigia um trabalho conjunto entre as nações, partindo-se para um controle repressivo contra os “vampiros que estavam atacando tantos filhos de boas famílias”. (DEL OLMO, 1990, p. 34). Assim, esqueceu-se o viés médico-jurídico e passou-se a criminalizar tanto vendedores como usuários.

Dessa forma, colocaram-se as drogas e aqueles envolvidos com ela como inimigos número um da sociedade, fato que necessitou a criação de normas mais bem elaboradas, baseadas no viés punitivista e repressivista.

Nesse sentido, a ideologia de diferenciação sofreu uma brusca modificação com a publicação do Decreto 385/68¹², o qual modificou o artigo 281 do Código

¹² Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. [...]DECRETA: Art 1º O artigo 281 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela Lei nº 4.451, de 4 de

Penal, que até o momento somente previa punição aos traficantes, passando-se a partir de então a punir também o usuário de drogas, aplicando a estes a mesma pena aplicada aos vendedores.

Após três anos de grandes repercussões entre cientistas, médicos e juristas, foi publicada a Lei 5.726/71¹³ (Lei Anti-tóxicos), a qual veio com a promessa de mudar o modelo adotado pelo anterior decreto. Entretanto, trouxe apenas mudanças no rito processual e manteve a mesma pena privativa de liberdade aos usuários e traficantes, sendo esta pena de um a seis anos de prisão e multa. (CARVALHO, 2016).

Ainda, a mesma lei, que não vigorou por muito tempo, conforme Fragoso (apud BATISTA, 2003), além de manter a mesma pena para o traficante e o usuário, permitia o oferecimento da denúncia sem o laudo toxicológico que confirmava a materialidade do delito, assim, dando liberdade ao exercício de qualquer tipo de arbitrariedade.

Para Batista,

A lei 5726 transpôs para o campo penal as cores sombrias da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites que era imposta aos brasileiros, no período mais agudo da ditadura militar. Esta lei sintetiza as primeiras campanhas de 'lei e ordem' em que a droga era tratada como inimigo interno [...] os efeitos desta lei e do contexto em que é promulgada se fazem sentir no aumento da criminalização. A criminalização por drogas que era de 7% em 1968, pula para 12% em 1973. (2003, p. 88).

Sendo assim, em um primeiro cenário histórico de criminalização, a Lei 5.726/71 foi vista como um avanço em relação ao anterior decreto, uma vez que caminhava para a ampliação do modelo repressivo que perdurava até então. Estas alterações vieram a ser ainda maiores com a posterior Lei 6.368/76, surgindo de embasamento, juntamente com a Lei 10.409/02, para a atual Lei 11.343/06.

novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.) Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (BRASIL, 1968).

¹³ Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Revogado pela Lei 6368/76. (BRASIL, 1971).

Dessa forma, afirma-se que uma evolução linear da Política Criminal de Drogas no Brasil se iniciou apenas a partir da Lei 6.368/76, por isso, então, é delineada uma evolução histórica acerca da criminalização das drogas no Brasil, apresentando seus principais aspectos quanto a prevenção e repressão seletiva.

3.1 A evolução da Política Criminal de Drogas no Brasil

A evolução da Política Criminal de Drogas no Brasil passou a ter uma caminhada “linear” apenas a partir da criação da Lei 6.368/76, a qual surgiu como um novo modelo de controle. Apesar de não diferir do estabelecido na anterior Lei 5726/71, seu modelo trouxe novidades no tocante à graduação das penas, que fez surgir um novo conceito do “estereótipo do narcotraficante”. (CARVALHO, 2016).

Com a nova Lei, a estratégia era de globalizar o controle penal sobre drogas, objetivo que se tornou visível após a Convenção Única sobre Estupefacientes ser ratificada por mais de cem países. Todavia, apesar do esforço da política internacional, havia um crescente no consumo e venda de drogas nos Estados Unidos, o que fez com que o país colocasse as drogas como “inimiga interna da nação”, projetando esta ideia ao resto do mundo, fato que causou grandes reflexos na América Latina, uma vez que se fortaleceu a repressão e uso da força belicista e genocida sobre as camadas mais vulneráveis. (CARVALHO, 2016).

No Brasil, este modelo belicista de combate ao inimigo já se mostrava presente desde o Golpe Militar de 1964, sendo que a questão das drogas apenas foi acrescida como novo inimigo ao lado do de cunho ideológico. Contudo, em meio a uma sociedade polarizada, dominada pela elite e com inimigos traçados pela ideologia, a política de combate às drogas fez com que o discurso de usuário doente e traficante criminoso fosse duplamente interpretado dependendo do sujeito a ser criminalizado, passando a atingir, desta forma, inimigos pré-selecionados. (CARVALHO, 2016).

Conforme o pensamento de Batista,

Existe uma renúncia expressa à legalidade penal através de um controle social militarizado e verticalizado sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes. Esse poder configurador é também repressivo ao interiorizar a disciplina, configurando uma sociedade submetida a uma vigilância interiorizada da autoridade. (BATISTA, 2003, p. 54).

Dessa forma, percebe-se que o modelo repressivo e militarizado adotado pela Lei 6.368/76 rompeu, na prática, com a distinção entre usuário doente e traficante criminoso, uma vez que distribuía esta definição de forma diversa a depender do alvo. “Aos jovens de classe média, que a consomem, aplica-se o estereótipo médico, e aos jovens pobres, que a comercializam, o estereótipo criminal”. (BATISTA, 2003, p.84).

Segundo Carvalho:

Os binômios dependência-tratamento e tráfico-repressão permeiam a legislação e, apesar de aparecerem integrados no texto, sua conjugação é aparente, pois, na realidade operativa do sistema repressivo, criam dois estatutos proibitivos diferenciados, moldados conforme a lógica médico-psiquiátrica ou jurídico-política, disciplinando sanções e medidas autônomas aos sujeitos criminalizados. (2016, p. 65).

A Lei 6.368/76 estabelecia em seu primeiro capítulo como dever de toda a população, inclusive pessoas jurídicas, colaborar com a prevenção ao uso e incentivar a repressão ao tráfico de drogas, dando, assim, à sociedade um dever moral. Traduz-se, desse modo, para Greco Filho “o chamamento das forças da Nação para esta verdadeira guerra santa que é o combate aos tóxicos. O dever mais que jurídico é moral. (apud CARVALHO, 2016, p. 66).

Na sequência, em seu segundo capítulo, a Lei tratava sobre a recuperação dos dependentes, sendo esta uma norma de aplicação universal, uma vez que previa internação hospitalar obrigatória a quem necessitasse. Para Carvalho, a obrigatoriedade de internação aos consumidores de drogas demonstrava “uma espécie de criminalização da adicção, pois, [...] impõe como dever do Estado a intervenção no dependente para impedir sua conduta criminosa futura”. (2016, p. 67).

Na mesma linha de pensamento, afirma o autor que,

[...] a lógica sanitária, ao ampliar os espaços de intervenção e aproximar o sistema de saúde das práticas punitivas de repressão, abre espaços para outra perigosa associação, qual seja, a do usuário como adicto em potencial, regulando a imposição de tratamento aos não dependentes, o que pode ser visto como aplicação de medida de segurança atípica, independente da instauração do devido processo legal. (CARVALHO, 2016, p. 67).

Já no tocante aos crimes e penalidades, quanto ao ato de traficar, a Lei não previa nenhuma quantidade específica capaz de diferenciar o uso do tráfico, elencando apenas modalidades genéricas em seu artigo 12¹⁴, como “vender, importar, exportar, preparar, produzir, transportar, fornecer [...]” sendo para tais aplicada pena de reclusão de 3 a 15 anos. No tocante aos usuários, ao mesmo tempo em que aplicava-se o discurso médico-jurídico, o artigo 16¹⁵ previa uma pena de detenção de 6 meses a dois anos para quem a consumisse, todavia não especificando qualquer quantidade a ser considerada.

Assim, devido a sua estrutura genérica e com várias modalidades, o artigo 12 passou a ser a resposta penal para qualquer hipótese de venda de drogas, sendo as penas aplicadas de forma indistinta, pois não diferenciavam o grande do pequeno traficante, que na maioria dos casos se tratavam de jovens pobres recrutados para pequenas vendas. (CARVALHO, 2016).

Dessa forma, observa-se que ao mesmo tempo em que a Lei previa incentivos à prevenção, se aproximava cada vez mais de um modelo repressivo, o qual era direcionado a alvos pré-determinados, como jovens moradores de periferias que eram recrutados para fazer pequenas entregas, devido à grande demanda.

Conforme Batista,

A disseminação do uso de cocaína trouxe como contrapartida o recrutamento da mão de obra jovem para a venda ilegal e constituiu núcleos de força nas favelas e bairros pobres do Rio de Janeiro. Aos jovens de classe média que a consumiam aplicou-se sempre o estereótipo médico, e aos jovens pobres que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores. (BATISTA, 2003, p. 134).

¹⁴ Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (BRASIL, 1976).

¹⁵ Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976).

Posteriormente, já na década de 1990, com a necessidade de reformar a Lei 6.368/76, vários projetos tramitavam no Congresso Nacional, tendo se destacado o Projeto Murad¹⁶, o qual serviu de principal base para a Lei 10.409/02.

Assim, com os números projetos que questionavam a eficácia da Lei 6.368/76, esta teve seu texto modificado, surgindo a Lei 10.409/02, que mesmo mantendo o caráter delitivo da posse para consumo, trouxe medidas despenalizadoras, passando a considerar a posse de drogas para consumo como delito de menor potencial ofensivo, o qual, conseqüentemente, seguiria o rito da Lei 9.099/95¹⁷, bem como retirando a pena privativa de liberdade e passando a optar por medidas como prestação de serviços à comunidade, tratamento e programas de reeducação.

Entretanto, na época, a Lei 10.490/02 não foi sancionada por inteiro pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, o qual vetou a lei em sua parte penal, mantendo-a somente na parte processual. Dessa forma, “o veto da matéria penal derivou, na prática forense, situação anômala e inédita: a aplicação conjugada de dois textos com fundamentos e historicidade diversas”. (CARVALHO, 2016, p. 93).

Assim, até o ano de 2006, vigoraram no Brasil duas legislações pertinentes ao tema drogas, a Lei 6.368/76, que trazia as tipificações penais para traficantes e usuários, e a Lei 10.490/02, que regulamentava a parte processual sobre o tema. Com isso, necessitou-se de mais reformas, o que veio a mudar com a Lei 11.343/06.

A atual Lei de Drogas brasileira que passou a vigorar em 2006, apesar de manter o mesmo discurso da anterior lei no tocante à política de diferenciação entre usuário doente e traficante criminoso, inovou no tocante ao tratamento referente aos usuários. Em seu artigo 28, que faz menção aos usuários, despenalizou o uso, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ao contrário da Lei anterior (Lei 6.368/76), a qual previa a punição de seis meses a dois anos de detenção para os indivíduos que possuíssem drogas ilícitas para consumo próprio.

¹⁶ Projeto de lei nº 1.873/91, fruto das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Narcotráfico de 1991, instaurada para investigação da Conexão Rondônia – rede de tráfico de drogas existente na Amazônia, que demarcava a posição brasileira de país trânsito do comércio internacional. (CARVALHO, 2016, p. 91).

¹⁷ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (BRASIL, 1995).

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006).

Outrossim, no tocante aos traficantes, demonstrou a intensificação do modelo repressivo, uma vez que elevou a pena mínima de três anos para cinco anos de reclusão, prevalecendo, dessa forma, o modelo repressivo de eliminação de traficantes, característico da Guerra às Drogas.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

Todavia, percebe-se que a Lei 11.343/06, assim como a anterior, manteve-se genérica e passível de discricionariedades¹⁸, levando em consideração que não trouxe especificações referentes à quantidade de droga ou outros meios de diferenciação de usuários e traficantes, deixando uma lacuna a ser interpretada pelas autoridades policiais e juízes. Assim, fazendo com que sua aplicação acabe sendo direcionada a alvos mais vulneráveis da sociedade, tendo em conta que a

¹⁸ **Ementa:** APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO APENAS PELO PRIMEIRO. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS. CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. Os réus foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de **crack (11 g)**, a qual, segundo a praxe forense, poderia ser subdividida entre 36 e 110 "pedras". Ademais, o acusado, de acordo com os agentes da lei, afirmou, no momento do flagrante, que partia e embalava as drogas para a venda, havendo também a informação de um policial no sentido de que todos os denunciados eram envolvidos com a traficância, inclusive a denunciada que teria falecido em razão de um acerto de contas entre traficantes, e ainda o depoimento de um menor de idade, que disse que a residência era utilizada para a prática do narcotráfico. APENAMENTO. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. EXCLUSÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pena pecuniária é decorrência legal da condenação, não cabendo ao magistrado excluí-la ou suspendê-la. Eventual pedido de isenção ou de suspensão deverá ser formulado e examinado pelo Juízo da Execução. Apelo ministerial provido. Apelos defensivos improvidos. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. **Policiais militares em patrulhamento de rotina.** Abordagem ao réu em via pública, próximo a conhecido ponto de tráfico de drogas. Revista pessoal e apreensão **de 22 porções de maconha (63 gramas) e dinheiro (R\$ 30,00)**. Réu assumiu a posse do entorpecente, embora tenha relatado que ele estava em uma porção única. Alegação de consumo pessoal e dependência química. Testemunhas, em juízo, confirmaram que o réu é usuário de maconha. Dúvida quanto à tipicidade. Quantidade de droga compatível com o consumo pessoal. Natureza única. **Ausência de investigações. Não identificação de usuários.** Absolvição. **RECURSO PROVIDO.** (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso)

maioria das abordagens policiais ocorre nas ruas e bairros pobres, longe dos condomínios de luxo e reais compradores de drogas.

Diante desta lacuna existente no dispositivo legal, cabe em primeiro plano à autoridade policial interpretá-lo, fato que para Carvalho “irá identificar se o sujeito, por exemplo, que “traz” consigo droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo”, julgando quem seria traficante e quem seria usuário. (2016, p. 446).

Assim, é o agente policial que irá decidir se o crime é de menor potencial ofensivo ou se é um delito equiparado a crime hediondo. Desta forma, é a discricionariedade¹⁹ do agente policial que possibilitará a ocorrência de abordagens seletivas, como refere Valois:

Garantindo à polícia liberdade para parar, interrogar, e revistar qualquer um, como sói acontece principalmente nas comunidades pobres, há a possibilidade de se facilitar discriminações raciais e étnicas, além do preconceito já inerente aos locais onde essas apreensões e detenções são realizadas. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 110).

Nesse sentido, para Batista, a Lei 11.343/06, manteve o modelo repressivo das legislações anteriores, sendo que este mostra-se seletivo, uma vez que:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permitem-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. (2003, p. 134).

¹⁹ **Ementa: POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI 11.343/06.** INSIGNIFICÂNCIA PENAL E DESCRIMINALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A posse de substância entorpecente para uso próprio, no caso **cerca de 40g de maconha**, longe de configurar conduta insignificante, amolda-se ao tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública. Do mesmo modo, não houve descriminalização da conduta pelo advento da Lei 11.343/06, que apenas veio cominar novas modalidades de sanção para o tipo penal em tela, inexistindo impedimento legal a que penas restritivas de direito sejam a única sanção cominada ao tipo penal. DIREÇÃO NÃO HABILITADA. ART. 309 DO CTB. PERIGO CONCRETO DE DANO EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. O delito previsto no art. 309 do CTB exige a comprovação da condução de veículo automotor sem a devida habilitação e de forma a gerar perigo de dano. No caso, os elementos probatórios firmes e seguros trazidos ao feito demonstram a conduta imprudente e imperita do réu, que resultou na perda de controle do veículo e invasão da calçada de uma residência, tudo em razão da tentativa de fuga de abordagem policial. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso)

Dessa forma, longe da distinção entre usuário doente e traficante criminoso, criou-se um estereótipo entre pobres e ricos: para os ricos, aplica-se a política médica-jurídica, enquanto aos pobres e negros, a repressão. Assim, a mesma legislação permite aplicação diversa a depender do alvo a ser atingido, tendo em conta que a ausência de critérios objetivos acaba por fomentar a seletividade penal em face de certos grupos.

3.2 Lei de drogas para ricos x Lei de drogas para pobres: origens diferentes, tratamento diferente

O discurso proibicionista de Guerra às Drogas introduzido pela Lei 11.343/06 ocasionou graves implicações, em que a exclusão social e o aumento de presos por delitos relacionados a drogas marcaram o cenário da política criminal brasileira após a vigência da referida Lei.

A política de Guerra às Drogas se deu como a única alternativa para lutar contra os danos causados pelas drogas ilícitas. Para Seibel, a falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários estaria intensificando a prisão de supostos traficantes²⁰:

²⁰ “HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS**. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. QUANTIDADE PEQUENA DE DROGAS DE BAIXO POTENCIAL LESIVO QUE NÃO EVIDENCIA GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PREVISÃO CONCRETA DE INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. RATIFICAÇÃO. A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida se demonstrada a necessidade concreta da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos. Não se pode admitir a manutenção da prisão cautelar do paciente se a digna autoridade judiciária não demonstrou objetivamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP, sendo que a gravidade em abstrato do delito e a periculosidade do agente extraída de elementos não comprovados não constituem fundamentação apta para sedimentar uma medida tão gravosa como a prisão preventiva. No caso, o que se verifica é que foram apreendidos com o paciente ínfimos **0,5g (cinco decigramas) de cocaína**, acondicionada em uma embalagem plástica fechada por calor, comumente conhecida como sacolé. Desta forma, desarrazoada e desproporcional a manutenção da prisão processual do paciente que é primário e de antecedentes imaculados, já que provavelmente terá a pena privativa de liberdade substituída, em especial diante da previsão concreta de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA. (RIO DE JANEIRO, 2015, grifo nosso). “APELAÇÃO CRIME. **POSSE DE DROGAS**. INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. Fato cometido em setembro de 2015. Apreensão, do bolso da calça do réu, de **4 trouxinhas de maconha pesando 1,9g**. Atipicidade da conduta por ausência de lesividade. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações semelhantes. Julgado do STF. Relator vencido. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, grifo nosso).

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo. (SEIBEL, s.a).

Ainda, conforme alude Maronna, “essa ausência de critério objetivo transforma os mais pobres em traficantes potenciais, ao passo em que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários”. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 50). Sendo assim, mesmo que nas classes sociais onde as pessoas possuam uma melhor condição de vida também sejam verificadas condutas desviantes, grande parte dos casos não são submetidos ao processo de estigmatização e seleção punitiva do Sistema Penal. Para Baratta, “qualquer pessoa possui o mesmo potencial de vir a cometer condutas tipificadas como crime. Todavia, existem fatores sociais que aumentam a possibilidade de estas condutas serem praticadas, principalmente no tocante aos grupos marginalizados, marcados pela pobreza e baixa escolaridade”. (2011, p. 89).

Destarte, uma conduta não é por si só desviante, mas rotulada como tal a partir dos valores e parâmetros de comportamento adotados pela sociedade. Em outras palavras, o comportamento, sem a reação social negativa, é apenas um comportamento. A reação das outras pessoas que vivem dentro do padrão infringido pelo desviante é que vai definir se o comportamento é errado ou não. A partir disso, Baratta diz que “uma conduta não é delitativa enquanto qualidade negativa inerente a ela, nem seu autor é criminoso por natureza”. (2011, p. 89). Ao contrário, o caráter criminoso de uma conduta e de seu autor depende da orientação pelo Sistema Penal de certos processos sociais de definição, que atribuem a essa conduta tal valor, e de seleção, que conferem uma etiqueta ao autor da ação.

Sobre isso, a título de exemplo cita-se o caso do ex-jogador de futebol Walter Casagrande, hoje comentarista de futebol, o qual foi viciado em drogas durante anos, sempre falando abertamente na mídia sobre o seu vício em cocaína e maconha, porém recebendo tratamento distinto, uma vez que visto como doente, com olhos de “pena” pela sociedade, diferentemente daqueles “negros vagabundos e favelados”.

Outro exemplo é o do ator e comediante Gregorio Duvivier, que também sempre falou abertamente nas mídias que é usuário de maconha, tendo, inclusive, publicado uma foto em seu perfil da rede social *instagram* onde está deitado em meio a sua plantação de maconha e faz menção, na legenda, de que o tratamento a pobres e negros não ocorre desta forma:

Imagem 1 – Postagem de Gregorio Duvivier em seu perfil da rede social *Instagram*



Fonte: Duvivier, 2018.

No mesmo sentido, conforme o site GLOBO, em um debate promovido pelo Instituto Singularidades, o ator afirmou:

Eu tenho pé de maconha em casa. Já estou falando isso há um ano, esperando a polícia bater lá em casa e não bate. Já falei com todas letras! Inclusive eu tenho dois hoje em dia já... Quem estiver no Rio, eu moro no Jardim Botânico. Eu tenho lemon haze - não é o purple haze (*tipos diferentes de variedades da maconha*), é uma cruz. Os dois são fêmeas, camarões grandes... Já falei isso mil vezes. Me prendam! É proibido isso. Por que não estão me prendendo? É porque sou branco, rico, moro no Rio de Janeiro, no Sudeste, etc e tal. O debate não só comportamental, mas também financeiro. A criminalização é da pobreza. Não é da maconha, do aborto. Crime no Brasil é ser pobre. (DUVIVIER, apud, GLOBO, 2015).

Ainda, cita-se também um caso ocorrido em 2013, conhecido como “Helicoca”, o qual trata de uma apreensão feita pela Polícia Federal do Espírito Santo, de 445 kg de pasta base de cocaína a bordo de um helicóptero pertencente à família do então senador Zezé Parrella (PDT-MG) e do ex-deputado estadual de Minas Gerais, Gustavo

Perrella, tripulado pelo piloto da família. Porém, desde logo, foi descartado pela Polícia o envolvimento dos políticos com a droga apreendida e ninguém foi preso. (GAZETA, 2013).

Outra situação semelhante é a de Breno Fernando Solo Borges, filho de Tânia Garcia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Breno foi detido com 130 kg de maconha, uma arma de calibre nove milímetros e várias munições de fuzil. Após ficar preso por 3 meses, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul concedeu o *habeas corpus* impetrado pela defesa e Breno foi posto em liberdade com a condição de se internar em uma clínica psiquiátrica por supostamente ser portador de *síndrome de borderline* (doença que consiste no desvio de comportamento do indivíduo). (GLOBO, 2017).

Por outro lado, segundo Domenici e Barcelos em um levantamento realizado pela agência de jornalismo investigativo Publica, foram analisadas mais de quatro mil sentenças no Estado de São Paulo em 2017, constatando-se que “as pessoas negras são as mais condenadas por tráfico de drogas e com menores quantidades”. Conforme o levantamento, “a maioria das apreensões é inferior a 100 gramas e 84% dos processos com até 10 gramas tiveram testemunho exclusivo de policiais.” (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

Além disso, vale citar novamente o caso de Rafael Braga, negro e pobre, preso durante as manifestações de 2013 por portar um desinfetante pinho-sol. Rafael, após essa condenação, foi preso novamente em 2016, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a 11 anos e 3 meses de reclusão, por tráfico e associação ao tráfico, por portar 0,6 gramas de maconha e 9,6 gramas de cocaína, fato que, segundo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, trata-se de flagrante forjado²¹.

Ao contrário do caso do filho da desembargadora, Rafael Braga não pode responder ao processo em liberdade, ainda, em apelação a defesa de Rafael alegou diversas nulidades e violações ao exercício da ampla defesa, como a ausência de fundamentação do Magistrado para que Rafael permanecesse algemado durante as audiências, indeferimento do pedido de acesso às câmeras das viaturas usadas no dia da prisão, bem como por não ter considerado nenhum dos elementos trazidos pela única

²¹ É aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardil. (TAVORA, 2016, p. 878).

testemunha defensiva arrolada que havia presenciado o momento da abordagem. (SANSACÃO, 2017).

Por último, importante trazer o caso de José Manoel Lopes dos Santos, negro, condenado a uma pena de 4 anos e 11 meses de prisão pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo tráfico de drogas de 0,02 gramas de maconha. A condenação foi mantida pelo STJ²². (JUSTIFICANDO, 2015).

Diante disso, observa-se que a ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas colabora para que esta seja aplicada de maneira distinta a depender dos indivíduos abordados. Os exemplos citados, dentre outros vários casos, demonstram que o tratamento dado a ricos e famosos envolvidos com drogas é diferente daquele dado a pessoas pobres e negras moradoras de periferias, a esses, aplica-se o modelo repressivo, de criminoso, àqueles, o discurso médico, de doente.

Assim, a funcionalidade do Sistema Penal encontra-se deturpada, já que não combate ou reduz condutas “delinquentes”, mas serve como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, por meio da construção do conceito de criminalidade por meio de processos estigmatizantes, os quais não teriam em mente as peculiaridades do indivíduo, mas as circunstâncias sociais em que se insere.

Nesse sentido, observa-se que a Guerra às Drogas muito além de lutar contra os entorpecentes, luta contra inimigos concretos, sendo estes pessoas negras e pobres. Assim, a fim de demonstrar isto, no próximo capítulo é realizada uma abordagem acerca da imagem deste inimigo social, bem como do perfil das pessoas encarceradas no Brasil atualmente, buscando-se demonstrar, ao final, a existência de um perfil negro e pobre como alvo da Guerra às Drogas e a sua consequente sobre representação no sistema carcerário.

²² A reportagem foi criada com base na decisão do HC 195.985 - MG (2011/0020238-5). (JUSTIFICANDO, 2015).

4 OS INIMIGOS DA SOCIEDADE TÊM COR E CLASSE?

Aê, nessa equação, chata, polícia mata, plow!
Médico salva? Não!
Por quê? Cor de ladrão.
(Emicida, 2015)²³

A civilização dominante constrói no imaginário coletivo a ideia da existência de um inimigo, o qual necessita ser combatido em prol do bem-estar social. Desta forma, o Sistema Penal surge como mecanismo de controle, dominação e política de higienização sobre determinados corpos.

No imaginário coletivo, as mazelas sociais são atreladas à figura dos indivíduos criminalizados, em sua maioria, pobres e negros. Assim, aquele que não se encaixa no papel exigido pelos padrões sociais estabelecidos de raça e classe, resta escorraçado para o lado inimigo e etiquetado como criminoso, ficando a mercê de uma condição excludente e de extrema vulnerabilidade.

Desse modo, cria-se a necessidade de aplicação de um Direito Penal destinado a estes inimigos a fim de eliminar perigos concretos. Com isso, o direito acaba por selecionar e diferenciar determinados grupos entre bons e maus, amigos e inimigos, buscando excluí-los e eliminá-los do convívio social a partir da teoria que determinados grupos são mais perigosos que outros.

Desta forma, para Zaffaroni:

a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do hostis são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do exercício do poder punitivo no mundo. (ZAFFARONI, 2007, p.82)

À vista disso, é possível deparar-se no caso do Brasil, com um Estado segregacionista e excludente, que diferencia negros e pobres, tratando-os como perigosos, como objetos a serem extirpados do grande grupo, dando a estes um caráter de inimigo.

²³ *Boa esperança*, música do rapper brasileiro Emicida, lançada no ano de 2015 no álbum *Sobre crianças, quadris, pesadelos e lições de casa...*

Desde a escravidão, negros e pobres são vistos como inimigos de uma sociedade branca e colonizada por europeus. Vistos como marginalizados e perigosos, desde a abolição da escravatura tiveram negados contra si os mais básicos direitos, e passaram a viver e habitar em lugares precários, longe dos grandes centros, hoje conhecidos como periferias/favelas, às quais se atribui toda a carga estereotipada de perigo e criminalidade.

De tal modo, não mais controlados por senhores de escravos, a estes necessitou-se a criação de uma outra forma de controle, sendo esta o controle repressivo-penal, o qual, utilizando-se dos órgãos de repressão como a polícia, por exemplo, efetiva uma espécie de higienização, eliminando aos olhos da elite, os ditos problemas da sociedade, criando-se assim, um modelo de sociedade ideal. (SOUZA, 2017).

Dessa forma, adotou-se a visão de que guetos e favelas não são bons lugares a serem frequentados por “gente de bem”, pois, além de serem fomentadores de criminalidade, não são seguidores da “moral e dos bons costumes” da nobre sociedade. Nesse sentido, para Davis,

É claro que, para os liberais do século XIX, a dimensão moral era decisiva e a favela era vista, acima de tudo, como um lugar onde um “resíduo” social incorrigível e feroz apodrecia em um esplendor imoral e quase sempre turbulento; na verdade, uma vasta literatura excitava a classe média vitoriana com histórias chocantes do lado negro da cidade. (DAVIS, 2006, p. 33).

Na mesma linha, entende Batista que:

do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados, constituem contingentes perigosos. Reivindicam-se mais e mais investimentos nos mecanismos de controle social, penas mais duras. (BATISTA, 2003, p. 36).

Com isso, criou-se no imaginário coletivo o perfil do inimigo social brasileiro: negro, pobre e morador das periferias, sendo a este atrelada toda a culpa da violência e marginalidade de um país, determinando, assim, a rotulação do criminoso brasileiro. Para estes, então, estereotipados em virtude da sua cor e classe, aplica-se o Sistema Penal como instrumento de controle, desta forma, “mesmo tendo cometido crimes pouquíssimos relevantes, são transformados em

criminosos profissionais pela reação social das instituições”. (SHECAIRA, 2013, p. 250).

Para Lyra Filho, entende-se que:

O comportamento divergente dos grupos e classes dominados, seus padrões de conduta – com normas opostas às normas do sistema – são vistos como “subculturas”, comportamentos “aberrantes”, “antijurídicos”, uma “patologia” que constitui “problema social” a ser tratado com medidas repressivo-educativas para conduzir os “transviados” ao “bom caminho”. (LYRA FILHO, 1985, p. 44).

Além disso, ao criar a rotulação de um inimigo social, passou-se a utilizar a lei penal para punir ações muitas vezes referentes a questões culturais, referentes a valores morais e não crimes com objetos jurídicos relevantes, passando-se desta forma a transformar pessoas comuns em criminosos, em razão de que o grande grupo não concorda com a cultura ou estilo de vida de uma pessoa estigmatizada. Desta forma, direciona-se a aplicação da lei penal a grupos pré-determinados.

Por isso, para Dutra e Copetti (2019, sp), a sociedade produz “a sensação de um medo ontológico que atrela ao surgimento de certas patologias sociais (violência, marginalização, pobreza, criminalização, não-reconhecimento, etc.) à figura do Outro. Diante de tais arranjos conflitivos, cria-se uma relação de amigo/inimigo”.

Nesse sentido, a ideia de inimigo social surge da busca do poder punitivo em torno de culpáveis para as desordens sociais, criando falsamente a ideia de “cidadãos de bem” que não cometem crimes e de uma parcela má, fomentadora de crimes e desordens. Assim, refere Goffmann:

As prostitutas, os viciados em drogas, os delinquentes, os criminosos, os músicos de jazz, os boêmios, os ciganos, os parasitas, os vagabundos, os gigolôs, os artistas de show, os jogadores, os malandros das praias, os homossexuais, e o mendigo impenitente da cidade seriam incluídos. São essas as pessoas consideradas engajadas numa espécie de negação coletiva da ordem social. Elas são percebidas como incapazes de usar as oportunidades disponíveis para o progresso nos vários caminhos aprovados pela sociedade; mostram um desrespeito evidente por seus superiores; falta-lhes moralidade; elas representam defeitos nos esquemas motivacionais da sociedade. (GOFFMAN, 1988, p. 121).

Neste íterim, para Shecaira o surgimento da ideia de inimigo no pensamento coletivo decorre em razão de que:

Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. (SHECAIRA, 2013, p. 251-252).

Deste modo, a funcionalidade do Sistema Penal encontra-se deturpada, já que não combate ou reduz condutas “delinquentes”, mas serve como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, por meio da construção do conceito de criminalidade através de processos estigmatizantes, os quais não teriam em mente as peculiaridades do indivíduo, mas as circunstâncias sociais em que se insere.

4.1 A cor do sistema penitenciário: Preto e pobre, o retrato do criminoso brasileiro

Ratatatá, mais um metrô vai passar
Com gente de bem, apressada, católica
Lendo jornal, satisfeita, hipócrita
Com raiva por dentro, a caminho do Centro,
Olhando pra cá, curiosos, é lógico
Não, não é não, não é o zoológico.
Minha vida não tem tanto valor,
quanto seu celular seu computador.
(Racionais Mc's, 1997).²⁴

O Sistema Penal age de forma seletiva e necessita de um destino aos ditos inimigos da sociedade. Neste cenário, relevante é a preocupação com o sistema carcerário, uma vez que de acordo com os dados, este reflete a imagem de um país seletivo e repressivo ao demonstrar um perfil dos apenados brasileiros. Desde a adoção de um modelo repressivo de combate às drogas, é possível demonstrar que o número de pessoas privadas da liberdade no Brasil cresceu, tendo aumentado os níveis de encarceramento por delitos relacionados às drogas.

Conforme os dados disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em seu último levantamento, realizado em junho de 2016 nas principais penitenciárias de todos os Estados da Federação, é possível fazer uma análise da situação atual do Sistema Penal brasileiro, especificamente no tocante ao

²⁴ *Diário de um detento*, música do grupo de rap brasileiro Racionais Mc's, lançada no ano de 1997 no álbum *Sobrevivendo no Inferno*. A música recebeu diversas premiações por fazer uma descrição do massacre do Carandiru.

Sistema Penitenciário no que se refere à taxa de aprisionamento, perfil da população prisional e tipo de crime.

Segundo demonstrado, em junho de 2016, haviam 726.712 mil indivíduos privados da sua liberdade no Brasil, cenário também em que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, apresentando um percentual de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Ainda, conforme observado, é possível assegurar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Fato relevante é que entre os brasileiros acima de 18 anos, a parcela negra representa 53% da população brasileira, desta forma, demonstra-se que existe uma “sobre-representação” deste grupo populacional no Sistema Prisional.

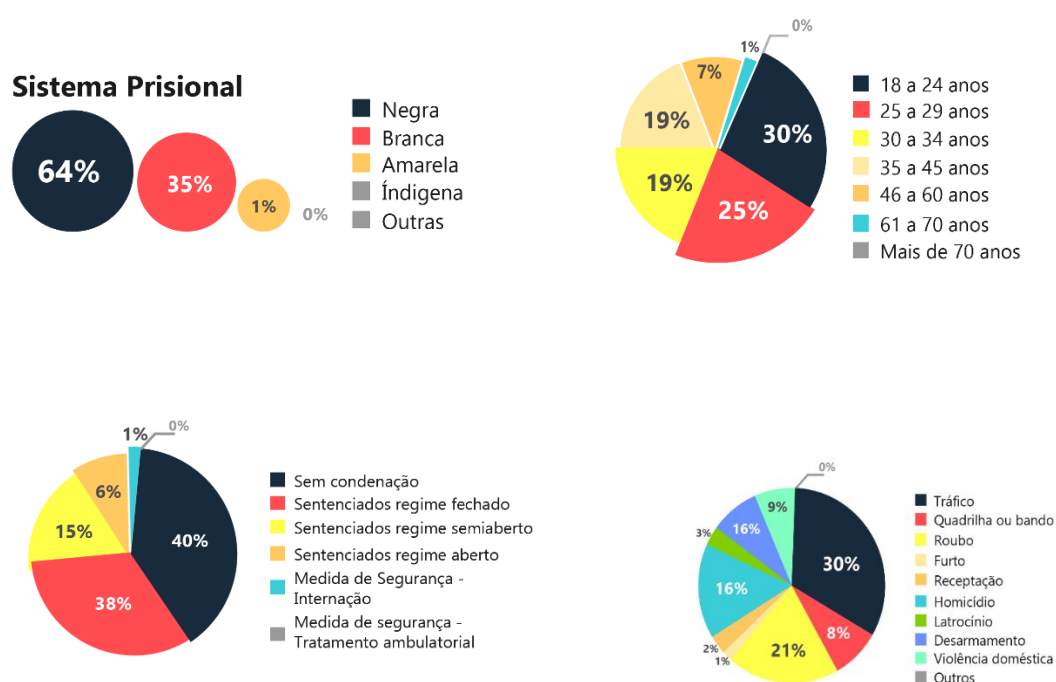
Na região sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), onde a população negra é de apenas 15,72%, choca o fato de que a população carcerária da região é constituída em 36,76% por pessoas negras. Especificamente no caso do Rio Grande do Sul, conforme dados da SUSEPE (2019), 12,76% da população carcerária é negra entre os homens, sendo que apenas 16% da população gaúcha se declarou negra e parda no último censo, conforme o IBGE. (2017).

Além disso, 75,08 % da população prisional brasileira não acessou o ensino médio e 53% sequer terminou o ensino fundamental. Com isso, observa-se que a cada 10 apenados, apenas 8 concluíram o ensino fundamental. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2016).

Quanto ao tipo penal, de modo geral, segundo os mesmos dados, os delitos referentes à Lei de Drogas representam 30% das práticas pelas quais homens privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento. Os crimes contra o patrimônio somam 27% das incidências e os homicídios 16%. Entre as mulheres, as quais representam apenas 5,8% da população carcerária do Brasil, 64% estão presas por tráfico de drogas e associação ao tráfico. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2016).

É possível obter uma melhor perspectiva através dos gráficos disponibilizados pelo site do Ministério da Justiça e Segurança Pública no que tange ao perfil socioeconômico, tipo de crime, bem como sobre quantos são condenados e quantos aguardam julgamento.

Gráficos – Perfil do Presos



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

Nessa senda, conforme o levantamento, percebe-se que o Sistema Prisional apresenta um perfil clássico do preso por tráfico de drogas: negro, pobre e morador de periferia. Ao contrário, os presos por homicídio apresentam um perfil clássico do dito “cidadão de bem”, uma vez que reflete um perfil branco, de classe média, autor de mortes em brigas de trânsito e violência doméstica, por exemplo.

Diante das informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como de acordo com o pensamento de Boiteux, é possível traçar um perfil do encarcerado por crimes referentes à Lei 11.343/06:

A maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) responde individualmente ao processo, ou seja, foram presos sozinhos, 66,4% são primários, com relativamente baixas quantidades de droga, sendo que os traficantes condenados atuam, em sua maioria, de forma individual, ou pelo menos, foram presos nesta situação. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 91).

Ainda, conforme os dados da DEPEN, é possível observar que desde que a Lei de Drogas entrou em vigor, houve uma “explosão” da população carcerária no Brasil, uma vez que em 2005 o número de pessoas privadas da liberdade era de 384 mil, ao passo que em 2016, ano do último levantamento, o Brasil já ultrapassou a

marca de 700 mil apenados, ficando em 3º lugar no ranking mundial. No mesmo sentido, enquanto no ano de 2005 a porcentagem de presos por delitos relacionados à Lei de Drogas era de 14%, em 2016 este grupo já representava 28% dos presos.

Sobre o assunto, para Oliveira e Ribeiro:

Desse total de presos, 40% não receberam sentença, ou seja, quase metade desses presos poderia não estar privada de liberdade caso tivesse sido julgada. Além disso, o aumento das penas por delitos relacionados a drogas foi justificado na intenção de diminuir o poder de organizações criminosas que também existe nas cadeias. Nesse sentido, a lei também não atinge seu objetivo, pois além de aumentar a carga do Sistema de Justiça e o gasto público com a manutenção de presídios, contribui indiretamente com o fortalecimento dessas organizações ao levar mais pessoas para as cadeias. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 38).

Além do mais, conforme Carvalho e Pellegrino Alquéres (2016, sp), quanto ao crescimento da população carcerária por delitos relacionados a Lei de drogas, “em números totais, passamos de 47 mil registros para 147 mil nesse mesmo período de tempo, uma média de crescimento de 18,1% ao ano, enquanto a taxa média de crescimento do total de registros foi de 9,1% ao ano, a metade.”

Dessa forma, observa-se que a Lei de Drogas fomentou o encarceramento no Brasil, uma vez que desde sua entrada em vigor, os números aumentaram gradativamente, principalmente no que concerne aos delitos pertinentes a sua aplicação, demonstrando um controle repressivo no tocante a sua efetivação.

Outro fator é que este aumento ocorreu de forma seletiva, uma vez que enquanto o número de pessoas negras privadas de sua liberdade aumentou, o de brancos diminuiu.

Por conseguinte, não é coincidência que esta crescente se deu ao mesmo tempo das intervenções e instalações das UPP's (Unidades de Polícia Pacificadora), no caso do Rio de Janeiro, as quais tinham o objetivo de eliminar o tráfico de drogas e instalar bases da Polícia Militar nas comunidades. (MISHA, 2016). A partir disso, mais uma vez se observa que a aplicação da Lei de Drogas ocorre de maneira seletiva, uma vez que desde o início da sua entrada em vigor os alvos eram específicos.

Para Batista, o aumento dos presos relacionados a delitos envolvendo drogas e a aplicação seletiva da legislação ocorre pois,

O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força. Neste contexto, mecanismos psico-sociais de autoproteção, perversamente, dão lugar à lógica da exclusão. (BATISTA, 2003, p. 35).

Nesse sentido, pode-se chegar à conclusão de que a aplicação da Lei de Drogas veio com a perspectiva de exercer um controle social em face de determinados grupos, uma vez que o perfil dos usuários e traficantes criminalizados, ao analisar os dados, é de um grupo negro, pobre, com baixa escolaridade e marginalizado. Por outro lado, ao se tratar de pessoas brancas de classe média e alta, moradoras dos bairros nobres, os mesmos delitos são tidos com conotações diferentes, como doente e empresário.

Conforme Moraes, Leite e Valente, “os adjetivos ganham uma simbologia diferente, em que a palavra “drogado” fica reservada somente a algumas camadas sociais.” (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 213).

Da mesma forma, para Boiteux, “é mais fácil para os agentes da lei prenderem os revendedores das ruas, que são varejistas, mais numerosos e fáceis de serem alcançados, do que os traficantes (atacadistas)”. Ainda, para a autora, o fato de que somente pequenos traficantes estão presos, na maioria, é porque o sistema penal atua de forma seletiva em face de certos grupos, “criminaliza a pobreza e os pobres e vulneráveis, e a política repressiva de drogas só agrava essa situação”. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 93).

Além disso, o estereótipo de criminoso negro e pobre acaba por se perpetuar no pensamento da sociedade, como referido por Thompson,

Pedindo a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico, teremos, em função da resposta, o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte se tende a estabelecer o intercâmbio entre pobreza e crime [...] Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso. (THOMPSON, 2007, p. 64).

Assim sendo, pode-se concluir que a Lei de Drogas colaborou para o aumento dos níveis de encarceramento no Brasil, bem como para a segregação em massa das camadas mais vulneráveis, contribuindo para a definição de um perfil do apenado brasileiro, o qual é caracterizado por ser negro e pobre.

Desse modo, o elevado índice de pessoas negras privadas de sua liberdade, bem como o aumento dos presos por delitos relacionados às drogas, demonstram que a aplicação da Lei 11.343/06 se dá de maneira seletiva e direcionada aos grupos mais vulneráveis, uma vez que conforme explanado ao longo desta pesquisa, os dados e episódios apresentados evidenciam que tratamento dado à pessoas brancas e ricas é diferente do tratamento dado aos negros e marginalizados. Com isso, o último tópico desta pesquisa aborda elementos que corroborem com a tese de que a Lei de Drogas é utilizada como instrumento de controle social em face destes grupos.

4.2 A utilização da Lei de drogas como forma de controle social

Cachorros assassinos, gás lacrimogêneo...
 quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio!
 O ser humano é descartável no Brasil.
 Como modess usado ou bombril.
 Cadeia? Guarda o que o sistema não quis.
 Esconde o que a novela não diz.
 (Racionais Mc's, 1997).²⁵

Em que pese ter uma Constituição Federal que visa um país mais justo, com políticas públicas que buscam o respeito à dignidade da pessoa humana e o fim da desigualdade social, o que se observa é uma realidade oposta, que muito além de uma luta contra a pobreza, ocorre uma luta contra os pobres, mascarada por um dito combate à criminalidade. Esta, com a colaboração dos meios de comunicação em massa, se mostra sempre centralizada nas favelas e nas comunidades mais pobres, longe dos bairros burgueses.

Nesse sentido, observa-se que a Lei 11.343/2006 intensificou o controle social pela proibição de comportamentos relacionados às drogas ilícitas. Por mais que o objetivo inicial da Lei fosse a proteção e a prevenção, foi o caráter repressivo que prevaleceu no tocante à sua aplicação. Ressalta-se, ainda, que essa política de repressão não atinge todos os indivíduos usuários ou comerciantes de drogas, ela é seletiva, tendo como foco homens e mulheres pobres e negros(as), moradores(as) de periferias, que sofrem diariamente as implicações desta “Guerra às Drogas”.

²⁵ *Diário de um detento*, música do grupo de rap brasileiro Racionais Mc's, lançada em 1997 no álbum *Sobrevivendo no Inferno*.

Conforme Borges, o controle social em face de negros que antes era exercido pela escravidão, atualmente necessita ser exercido por outros instrumentos. Desta forma,

abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. (BORGES, 2018, p. 37).

O controle social, via de regra, é exercido em uma sociedade de duas maneiras, chamadas de controle formal e informal. O informal é aquele exercido em face do indivíduo por meio da família, igreja, escola e comunidade em geral, assim, cada sociedade exerce o controle social de seu grupo de acordo com sua crença e cultura, moldando os indivíduos conforme sua ideologia de certo e errado. O controle social formal, ao contrário, surge quando o anterior não é efetivado, sendo assim, exercido pela polícia, judiciário e demais políticas estatais de repressão. (SHECAIRA, 2013, p. 56-57).

Sendo assim, constata-se que o controle formal é aplicado de forma extensiva nas favelas e bairros pobres, verificando-se que o próprio Estado que abdicou o grupo ao acesso de direitos básicos e das instituições de controle informal, é o mesmo que exerce o controle repressivo em face destes, resultando em uma realidade diferente daqueles que tiveram acesso às primeiras formas de controle, como a escola.

Nesse sentido, para Garland (2008), resta evidente que a Guerra às Drogas é uma farsa, uma vez que mesmo o Estado sabendo de todas as evidências que demonstram que a repressão contra às drogas é uma luta perdida, que não diminui a criminalidade, tampouco o uso de drogas, insiste em continuar usando um modelo que somente traz prejuízos, encarceramento em massa e mortes de inocentes. Ainda, para o mesmo autor, isso se explica,

Porque os grupos mais afetados carecem de poder político e são amplamente tidos como perigosos e indesejados; porque os grupos menos afetados podem ficar certos de que algo está sendo feito e que a situação de ausência ou descumprimento da lei não é tolerada; porque poucos políticos estão dispostos a se opor a uma política, na medida em que, ao fazê-lo, há pouca vantagem a ser obtida. (GARLAND, 2008, p. 281).

Ainda, para Valois, o encarceramento em massa de pessoas pobres e negras comprova a existência deste controle seletivo, tendo em conta que,

Quando temos médias que giram em torno de 88,64% de pessoas respondendo a processos por tráfico de drogas encarceradas, sendo que metade de todas as apreensões correspondem a quantidades iguais ou inferiores a 57,7g e 56g, nenhuma pessoa presa em uma apreensão de quase meia tonelada revela a razão pela qual as penitenciárias estão lotadas de pobres. (VALOIS, 2019, p. 575).

Assim, constata-se que a Lei de Drogas é apenas um mecanismo de controle social em face das comunidades negras e pobres, tendo em conta que apesar dos resultados ineficazes, as operações de combate ao tráfico de drogas continuam ocorrendo nos mesmos lugares.

Nesta senda, enquanto diversos países do mundo buscam alternativas a partir da discriminação do uso de drogas, como o Uruguai na América Latina, o Brasil parece fazer o caminho contrário. Atualmente, está em tramitação no Congresso Nacional, já tendo sido aprovado pelas Comissões de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais no Senado Federal, o Projeto de Lei 37 de 2013 que traz alterações na atual Lei de Drogas.

Nesse projeto, de autoria do ex-deputado, atual ministro da cidadania, Osmar Terra, as principais mudanças são no que concerne à regulamentação da internação compulsória sem autorização judicial, bem como na valorização das comunidades terapêuticas e no tratamento mediante abstinência, deixando de lado os tratamentos baseados na redução de danos. Ainda, além de não prever alterações no tocante ao estabelecimento de critérios objetivos para diferenciar traficantes de usuários, aumentou a pena do delito de tráfico de drogas para 8 a 15 anos de reclusão. Da mesma forma, prevê uma atenuante de um sexto a dois terços para os acusados que não forem reincidentes e forem abordados com quantias que demonstrem um menor potencial lesivo, devendo as circunstâncias de cada caso serem analisadas pelo juiz. O texto segue para sanção presidencial. (SENADO, 2019).

Assim, enquanto outros países estão flexibilizando o uso de drogas ou estabelecendo critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes, o Brasil continua insistindo no modelo repressivo. A ausência de critérios objetivos fomentou a prisão de supostos traficantes, uma vez que conforme a DEPEN (2016), o número

de presos praticamente triplicou desde a entrada em vigor da atual Lei de Drogas, sendo a maioria pobres e negros.

Da mesma forma, a ausência de critérios objetivos intensifica a aplicação seletiva da lei penal, uma vez que não é possível mensurar quais seriam as circunstâncias sociais e pessoais capazes de diferenciar um usuário de um traficante, tendo em conta que estas podem ser interpretadas de maneira diferente a depender da cultura/ideologia do julgador.

Nesse sentido, ao analisar o artigo 28 da Lei de Drogas, para Jesus

Diversos questionamentos surgem da leitura deste artigo: Como a quantidade e a natureza da droga vão determinar a intenção de consumi-la ou não? Como o local vai ser uma referência, a partir de quais critérios? Como o operador vai conseguir diferenciar usuário de traficante a partir das circunstâncias sociais e pessoais? A qual “conduta” a Lei se refere? Qual a relação entre os “antecedentes” e a possibilidade de uso ou venda de drogas? Tendo em vista todos esses pontos, como os operadores relacionam esses critérios? Eles encontram algum tipo de dificuldade para fazer a diferenciação? No caso de dúvida, como a questão é resolvida? (JESUS, 2011, p. 111).

Além disso, o controle penal excessivo em face das comunidades negras e pobres com o intuito de combater o tráfico de drogas acaba por deter apenas pequenos varejistas. Eventualmente são apreendidas quantidades maiores de drogas, o que ocorre em razão de que o início da cadeia do tráfico e os maiores financiadores deste comércio ilegal não estão nos morros.

Na mesma linha, para Oliveira e Ribeiro, não existe uma real lógica em enviar fortes ações policiais para combater o tráfico nas favelas, tendo em conta que,

Os resultados desastrosos do combate ao crime organizado e tráfico de drogas criminalizam ainda relações sociais em territórios “periféricos” inteiros, onde as forças de segurança agem de maneira mais ostensiva, utilizando-se prioritariamente da violência, além da flagrante corrupção de seus agentes. Esse modelo de combate ignora completamente a existência em igual incidência quanto ao uso e à constituição de outras formas de organização do tráfico de drogas nas demais camadas sociais, com privilégios de mercado seguro para pessoas brancas, e de classes altas neste circuito. Ainda, não leva em consideração que não existem extensões de terra nas favelas para o plantio de maconha ou folha de coca e nem fábricas de armas. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 39).

Ou seja, se a real intenção fosse combater o tráfico de drogas, o aumento de controle e da força policial, bem como a concentração de recursos para o “combate

às drogas” se daria nestes locais, como nas fronteiras, por exemplo, e não em comunidades carentes, onde, apesar de haver o tráfico, não é a fonte do problema, tampouco aonde fica a maior parte do lucro.

Conforme o site de notícias G1, em junho do corrente ano, um sargento da Força Aérea Brasileira, foi preso em Sevilha, na Espanha, após ser detido no aeroporto de Sevilha, portando 39 kg de cocaína, fracionados em 37 porções na sua bagagem. O sargento fazia parte da equipe de suporte à comitiva do atual presidente Jair Bolsonaro que estava indo ao Japão. Acredita-se que a droga tinha como destino final a Espanha. (G1, 2019).

Assim, analisam-se alguns dos exemplos apresentados ao longo deste trabalho: 39 kg de cocaína apreendidos em um avião presidencial da Força Aérea Brasileira, mais de 440 kg de cocaína apreendidos em um helicóptero do ex-deputado José Parrella no ano de 2013, 130 kg de maconha apreendidos com o filho de uma desembargadora. Dessa forma, questiona-se: o foco do combate direcionado às favelas e comunidades carentes atende ao real objetivo de repressão ao tráfico?

Nessa perspectiva, observa-se que apesar de haver uma intensa repressão ao tráfico de drogas no Brasil, este ocorre apenas em lugares específicos, nas favelas, habitadas na sua maioria por pessoas negras e de baixa renda. Todavia, apesar disso, o tráfico de drogas continua ocorrendo em massa por outros meios, menos fiscalizados pelos agentes da segurança pública, e, inclusive, pelos próprios repressores.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível apresentar uma resposta afirmativa ao problema proposto na presente pesquisa, qual seja: o Sistema Penal brasileiro, sob a ótica da aplicação da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), retrata a seletividade penal com a criminalização do preto e do pobre?

Ante a problemática apresentada, constata-se a partir de dados e análises de casos concretos expostos no decorrer do desenvolvimento do estudo que, a aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) no Brasil reflete o caráter seletivo do vigente Sistema de Justiça Penal, bem como a influência determinante dos componentes de raça e classe, no que concerne ao processo de criminalização dos indivíduos. Sendo assim, pode-se concluir que a Política Criminal de Drogas no Brasil é de fato seletiva, contribuindo diretamente para a criação do estereótipo de negro e pobre marginal e traficante.

O indivíduo negro e pobre, estigmatizado pelo Sistema Penal e visualizado com a etiqueta de criminoso, é o principal de uma política pública de combate às drogas legitimada pelo preconceito de raça e classe e fomentada pelos discursos de ódio. De tal modo, o Estado Penal estrutura seu aparato repressivo de forma seletiva em face destes, utilizando-se da Lei de Drogas como um dos instrumentos de criminalização, fazendo com que longe de ter as drogas como inimigo número um da sociedade, tem-se um indivíduo pré-determinado pela sua condição social.

Ato contínuo, o Estado Penal opera de forma a condenar aqueles que não se encaixam nos padrões sociais determinados por uma sociedade branca e burguesa, colocando-os no patamar de excluídos/descartados, minorias vulneráveis que não detêm valor humano e necessitam serem controladas e domadas pelo sistema penal, assim, tornam-se moscas fáceis de serem abatidas por uma “Guerra às Drogas” que não chega aos condomínios de luxo.

Nesse sentido, o viés proibicionista adotado pela Política Criminal de Drogas brasileira evidencia seu insucesso em relação à problemática que pretende enfrentar, no sentido de que a chamada “Guerra às Drogas” fomenta uma política sistemática de gestão de mortes, principalmente, em territórios periféricos. Do mesmo modo, o resultado do fracasso do proibicionismo reflete tanto no aumento da população carcerária, quanto na construção de um estereótipo atrelado à figura do

traficante de drogas (preto e pobre) e nos casos de “vista grossa” ao envolver alguém branco e de classe alta.

Em outras palavras, a Lei de Drogas no Brasil tem sua aplicabilidade como instrumento de controle social, uma vez que seu aparato de criminalização se projeta a determinados grupos sociais. Destarte, conforme demonstrado no decorrer da presente pesquisa, o sistema prisional é hiperpopuloso, representado por negros e pobres moradores de periferias, pois recebe ditos “traficantes” (negros e pobres), enquanto os “empresários”, verdadeiros lucRADORES do mercado da traficância brasileira continuam a fazer seus negócios normalmente, uma vez que não se adequam ao perfil do traficante como inimigo da sociedade.

Logo, seria hipócrita não reconhecer que, o traficante autêntico é engravatado e não se dá ao trabalho de “subir e descer o morro” com “buchinhas” de droga no bolso, uma vez que enquanto comercializam toneladas de drogas e enriquecem com tal comércio ilícito sem serem alvejados pelo sistema, projetam seus artifícios criminalizadores em alvos vulneráveis e constroem no imaginário coletivo um perfil social de criminoso a ser combatido pelo Estado.

Ante o exposto, é possível corroborar as hipóteses inicialmente supostas na pesquisa, pois resta evidente que o modelo repressivo de combate às drogas no Brasil existe com o real intuito de exercer o controle penal em face de negros e pobres, uma vez que apesar do total fracasso de seus métodos, tal continua sendo efetivada nas comunidades carentes em face de alvos específicos, longe dos bairros nobres e reais compradores de drogas.

Em suma, é conciso referir que em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, é imprescindível que aos integrantes do grupo social, sejam respeitados e protegidos os seus direitos, tendo em vista que de acordo com as garantias legais elencadas constitucionalmente, o maior e mais precioso bem jurídico é a vida. Por isso, é inaceitável que discursos vociferados pelo senso comum que levam consigo uma carga violenta viciada por “crucificações” advindas de compreensões morais e religiosas rasas e sem fundamentação crítica nenhuma, tenham tanta potencialidade.

Em síntese, vê-se necessária a busca, mesmo que utópica, por um Sistema de Justiça Penal que priorize métodos alternativos e efetivos, que visem reduzir os danos negativos da política repressiva de guerra às drogas. Então, é imprescindível que surjam novas perspectivas, as quais descartem o discurso do típico “cidadão de

bem” que azurra “bandido bom é bandido morto”, do paradigma normativo brasileiro, com o intuito de que se desconstruam estereótipos sob negros e pobres, afim de que os direitos humanos, nesse caso, dos indivíduos mais afetados pelo sistema de justiça penal sejam reconhecidos em um Estado Democrático de Direito (mesmo que, por vezes, a máscara da civilidade tenha se demonstrado escorregadia).

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 83-103.

BORGES, Juliana. **O que é**: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. **Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. **Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm Acesso em: 19 mai. 2019.

CARVALHO, Ilona Szabó de; PELLEGRINO, Ana Paula; ALQUÉRES, Beatriz. **10 anos da Lei de Drogas**: quantos são os presos por tráfico no Brasil?. INSTITUTO IGARAPÉ. Disponível em: <https://igarape.org.br/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil/> Acesso em: 14 jun. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; SANTA CRUZ COELHO, DANILO. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. 44 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7383/1/td_2267.pdf> Acesso em: 21 mar. 2019.

DAVIS, Mike. **Planeta favela**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro. Revan: 1990.

DEL OLMO, Rosa. **America Latina y su Criminología**. México: Siglo veintiuno, 1984.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. São Paulo: PUBLICA, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/?mc_cid=5e6aecc757&mc_eid=31154ec82f> Acesso em: 17 mai. 2019.

DUTRA, Gabrielle Scola; COPETTI, Maria Eduarda Granel. O império bélico do controle sob o desvio da sociedade de risco: o conflito do “nós” contra “eles” a partir e uma abordagem da criminologia do outro. In: LYRA, José Francisco Dias da Costa; DEL’OLMO, Florisbal de Souza; OLIVEIRA, Odete Maria de. [Orgs.]. **III Congresso de Relações Internacionais, Direito e Poder: Atores Emergentes e a Cidadania Global**. 2018.

DUVIVIER, Gregorio. **Foto**. São Paulo: Instagram, 2018. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/BfyYGEzFrta/>> Acesso em: 15 mai. 2019.

EL PAIS. **Negro, morador de rua é o primeiro condenado por protestos de junho**. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/05/politica/1386204702_079082.html> Acesso em: 02 abril 2019.

EL PAIS. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html> Acesso em: 02 abril 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. 90 p. Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>> Acesso em: 21 mar. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato da violência contra negros e negras no Brasil**. São Paulo: 2017. 1 p. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/retrato-da-violencia-contra-negros-e-negras-no-brasil/>> Acesso em: 20 mar. 2019.

G1, Globo. **Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>> Acesso em: 17 mai. 2019.

G1, Globo. **O que se sabe sobre a prisão de militar com 39 kg de cocaína em avião da FAB na Espanha**. G1: 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/26/o-que-se-sabe-sobre-a-prisao-de-militar-com-39-kg-de-cocaina-em-aviao-da-fab-na-espanha.ghtml>> Acesso em: 26 jun. 2019.

GARLAND, David **A cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **ESTIGMA: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo de 2010**. IBGE, 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=43>> Acesso em: 18 jun. 2019.

JESUS, M. G. M; et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. 154 p. Disponível em: <http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

JORNAL GAZETA DO POVO ONLINE. **Helicóptero de Perrella buscou droga no Paraguai diz a PF**. Curitiba: 2013. Acesso em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/helicoptero-de-perrella-buscou-droga-no-paraguai-diz-a-pf-4ucczr2acv6uhyh624h6u79se/>> Acesso em: 17 mai. 2019.

LOPES RIBEIRO MENDONÇA, Ludmila; ASSIS COUTO, Vinícius. **Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. 224 p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/dialogossobrejustica_tempo-medio-do-processo-de-homicidio.pdf/> Acesso em: 20 mar. 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

MARONNA, Cristiano Avila. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, pp. 43-64.

MESELLI, Juliana. **Gregorio Duvivier diz que tem pé de maconha em casa em debate**. Rio de Janeiro: EGO GLOBO, 2015. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/11/gregorio-duvivier-diz-que-tem-pe-de-maconha-em-casa-em-debate.html>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Apelação Crime N^o: 1.0153.00.011377-6/001, Quinta Câmara Criminal, Relator: Eduardo Machado. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8516872/101530001137760011-mg-1015300011377-6001-1/inteiro-teor-13647930>> Acesso em: 19 mai. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712,00 pessoas presas no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em: 18 jun. 2019.

MISHA, Glenny. **O dono do morro, um homem e a batalha pelo Rio**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MORAIS, Renato Watanabe de; LEITE, Ricardo Savignani Alvares; VALENTE, Silvio Eduardo. Políticas criminais e medidas legais de combate às drogas no âmbito internacional. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 191-233.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas**. Reflexão institucional, 2018, p. 35-43. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2019.

Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 3 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=3555994&PageSeq=0>> Acesso em: 19 mai. 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Apelação Crime N^o 0008566-71.2016.8.19.0001, Primeira Câmara Criminal, Relator: KATYA MARIA MONNERAT. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046DAB0364F87A41558B88CC55B4C4D9CDC5072F2F2719>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Apelação Crime N^o 70081083222, Terceira Câmara Criminal, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&as_qj=tráfico+de+drogas+30+gramas&ulang=ptBR&ip=177.85.26.8&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=tráfico%20de%20drogas%20&proxystylesh eet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris> Acesso em: 24 de jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Apelação Crime Nº 70080621675, Primeira Câmara Criminal, Relator: Manuel José Martinez Lucas. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&as_qj=tráfico+de+drogas+30+gramas&ulang=ptBR&ip=177.85.26.8&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=tráfico%20de%20drogas%20&proxystylesh eet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris> Acesso em: 24 de jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Recurso Crime Nº 71008537789, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&as_qj=tráfico+de+drogas+30+gramas&ulang=ptBR&ip=177.85.26.8&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=tráfico%20de%20drogas%20&proxystylesh eet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris> Acesso em: 24 de jun. 2019.

ROSA, Alexandre Morais. **Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror**. Florianópolis. Habitus: 2005.

SANSAÇÃO, Luiza. **Defesa de Rafael Braga entra com recurso de apelação à sentença de condenação**. PONTE JORNALISMO, 2017. Disponível em:

<<https://ponte.org/defesa-de-rafael-braga-recurso-de-apelacao/>> Acesso em: 20 mai. 2019.

CONJUR. **Juíza diz que réu não parece bandido**. Jurisprudências, processo Nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2019.

SEIBEL, Sergio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica> Acesso em: 15 Set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 37 de 2013 de autoria do ex-deputado Osmar Terra**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113035> Acesso em: 18 jun. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Jorge da. **Violência e Racismo no Rio de Janeiro**. 2. ed. Niterói: EDUF, 2003.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. São Paulo: Leya, 2017.

SUPERINTERDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Conteúdo**. SUSEPE, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em:
<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=33> Acesso em: 18 jun. 2019.

TARDELLI, Breno. **Insignificância: homem é condenado pelo STJ por tráfico de 0,02g de maconha**. JUSTIFICANDO, 2015. Disponível em:
<<http://www.justificando.com/2015/06/22/insignificancia-homem-e-condenado-pelo-stj-por-trafico-de-002g-de-maconha/>> Acesso em: 20 mai. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. Ed. Belo Horizonte: D'Palácio, 2019.

VALOIS, Luis Carlos. O direito à prova violado no processo de tráfico de entorpecentes. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 105-130.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados unidos: A onde punitiva**. 3.ed.Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.